



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7450/2022 - Quinta-feira, 8 de Setembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	6	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	16	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	20	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		22
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	43	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	45	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	50	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	52	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	53	
FÓRUM CÍVEL		
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	54	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	57	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	60	
FÓRUM DE ICOARACI		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	61	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	67	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	70	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	73	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	76	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	79	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	81	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ	82	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		83
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	89	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	93	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	94	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	95	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	96	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	97	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	106	
COMARCA DE RURÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	111	
COMARCA DE REDENÇÃO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	114	
COMARCA DE XINGUARA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	117	
COMARCA DE CAPITÃO POÇO		

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO-----	120
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	121
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	122
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	129
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	134
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	137

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2054/2022-GP. Belém (PA), 06 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3/2018, que institui e regulamente o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS, vinculado à Presidência do TJE, com a finalidade de organizar e promover o atendimento das demandas relativas à saúde, no âmbito do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 3º da referida Resolução, que dispõe que o NAT-JUS será composto por equipe multidisciplinar;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 39/2017-TJPA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA),

Art. 1º Designar para compor a equipe multidisciplinar do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS, os servidores abaixo indicados:

I- José Miguel Alves Junior, Analista Judiciário - Médico, que exercerá a função de Coordenador;

II- Márcia Costa dos Santos - Analista Judiciário - Médica - que exercerá a função de Coordenadora Suplente;

III- Avani Leão de Araujo Rodrigues, Assessora da Presidência;

IV- Hiany Pereira da Silva, Auxiliar Judiciário/Técnica de Enfermagem;

V- Ellen Samara Sousa da Silva de Araújo, Analista Judiciário/Enfermagem.

Parágrafo único: Compõe o NAT-JUS os servidores designados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), conforme Portaria SESPA nº 400, de 2 de maio de 2022, para os encargos inerentes ao Acordo de Cooperação Técnica nº 39/2017-TJPA.

Art. 2º As atividades do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS serão supervisionadas pela magistrada Kátia Parente Sena, integrante titular do Comitê Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando dispensados os servidores Ádria Coelho Bassalo Aflalo, Ariane Conceição Moraes Moreira e Octavio Vieira Kishi do auxílio à Coordenação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NAT-JUS.

PORTARIA Nº 3349/2022-GP. Belém, 06 de setembro de 2022.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/17207,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva para atuar perante a 2ª Turma Recursal Permanente, no período de 18 de abril a 17 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 3350/2022-GP. Belém, 06 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48106,

DESIGNAR o servidor SACHA DE GOES E CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144266, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Paulo André Matos Melo, matrícula nº 25143, retroagindo seus efeitos ao período de 08/12/2021 a 22/12/2021.

PORTARIA Nº 3351/2022-GP. Belém, 06 de setembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31895,

DESIGNAR o servidor ISAAC COELHO OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 191639, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Tucumã, REF-CJI, durante o afastamento para tratamento de saúde do titular, Deivide Raiane Pereira de Oliveira, matrícula nº 170411, no período de 21/06/2022 a 19/08/2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO No 0002306-80.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: AMÍLCAR ANTÔNIO LYRA PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO: CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - BUSCA DE CERTIDÃO - RESULTADO POSITIVO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Amilcar Antonio Lyra Pereira Júnior, cujo teor solicita a finalização da busca e emissão da certidão de documento arquivado da certidão de nascimento de Amílcar Soares Pereira que consta na habilitação de casamento em nome de Amílcar Soares Pereira e Rosa Coelho de Lyra.

Instado a se manifestar, o Cartório Privativo de Casamentos informou que o ato foi praticado com a consequente emissão de documento arquivado, conforme documento anexo. Dessa forma, esta realizaria contato com a gestão anterior sobre o valor do pagamento e reembolso da diferença.

Nesta senda, após a prática do ato, emissão da certidão enviada por e-mail, (conforme documento anexo) e já se encontra à disposição da parte, cumprindo o que foi solicitado.

É o suficiente a relatar.

Decisão.

Diante das informações apresentadas, entendo por satisfeita a pretensão, não havendo mais medidas a serem adotadas por este Órgão Censor.

Ciência à Requerente.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Sirva como ofício.

Belém, 31/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003299-43.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADOS: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA, OAB/PA 33018,; CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO, OAB/PA 14.106 E THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA, OAB/PA 12.571

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **ANTONIO FRANCISCO ARAÚJO** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0024221-70.2011.8.14.0301.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido, informou, em síntese, que a morosidade ocorreu devido ao procedimento de digitalização dos autos, bem como que fora prolatada decisão nos referidos autos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”*.

Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o Juiz, para tanto, adotar todas as medidas que lhe competem para a celeridade processual, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

No caso em comento, observa-se, do constante na exordial reclamatória, bem como das informações prestadas pelo Juízo reclamado, que o cerne da reclamação apresentada consiste na mora da apreciação do feito nº **0024221-70.2011.8.14.0301**, em trâmite na unidade judiciária reclamada.

Pois bem, em consulta ao Sistema PJE, em cotejo com as informações prestadas pelo Juízo requerido, esta Corregedoria de Justiça verificou que o regular andamento processual dos autos.

Neste sentido, a Resolução nº 135 do CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, § 2º, estabelece taxativamente que *“quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”*.

E ainda, o art. 91, § 3º do Regimento Interno desta E. Corte, estabelece:

91. O Corregedor de Justiça, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, deverá promover a apuração imediata de irregularidade de que tiver ciência.

§3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia de irregularidade será arquivada de plano pelo Corregedor da Justiça, no caso de magistrados de Primeiro Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Ante o exposto, uma vez que não foi constatada a prática de qualquer infração funcional por parte do **JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**, e não restando outras medidas a serem adotadas por este Órgão Censor, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

Dê-se ciência às partes

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05/09/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002827-25.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO (OAB/PA 8.726)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de expediente formalizado pelo advogado **PAULO SÉRGIO DE LIMA PINHEIRO (OAB/PA 8.726)**, por meio do qual aponta morosidade processual nos autos do processo nº. 0000001-21.1992.8.14.022, em tramite no Termo Judiciário de Magalhães Barata.

Relata que o processo se arrasta há muitos anos e que protocolizou uma petição no dia 14/02/2022, solicitando prioridade processual por conta da idade do autor, no entanto, o Juízo manteve-se inerte até a data de propositura do presente expediente (21/08/2022).

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Cristiano Magalhães Gomes, em ID 1889148, respondeu fazendo inicialmente um resumo do *iter* processual desde a distribuição do processo até o último despacho proferido nos autos, após, ressaltou:

¿Como pode ser visto, o feito tramitou por 03 comarcas, ficou um lapso de 20 anos sem qualquer andamento, inclusive pela própria parte, sendo determinada sua intimação por duas vezes para informar sobre interesse no feito.

Observa-se que o Oficial de Justiça, não conseguiu localizar o imóvel e mesmo sendo determinada por

duas vezes que se expedisse o mandado para que a parte autora fizesse o acompanhamento da diligência, essa não se concretizou.

A parte informa que é ela que se encontra acometida de doença grave, razão pela qual fez pedido de prioridade, sendo que nesta data o processo teve novo impulso, sendo determinada a prioridade, inclusive com anotação no próprio cadastro do PJE.

Assim, vê-se que a delonga processual não deve ser atribuída unicamente a este juízo, mas a essa série de situações deveras inusitadas, dentre elas a mudança de jurisdição do Termo de Magalhães Barata de Marapanim para Igarapé-açu.

Ao final requer o arquivamento do presente expediente.

Em consulta ao Sistema PJE, constatou-se todas as informações prestadas pelo Juízo requerido quanto a tramitação do processo em questão, ressaltando que a petição do ora requerente solicitando prioridade processual, protocolizada em 14/02/2022, foi despachada em 25/08/2022, sendo determinada a prioridade requerida, inclusive com anotação no próprio cadastro do PJE.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº Processo n. 0000001-21.1992.8.14.022, especificamente com a devida apreciação da petição que requereu prioridade processual, protocolizada em 14/02/2022.

Desse modo, do que consta dos autos, apurou-se que a morosidade reclamada no citado processo, não mais subsiste, tendo em vista o impulso processual ocorrido em 25/08/2022, havendo, portanto, a retomada da marcha processual.

Apurou-se ainda, que a delonga processual se deu por diversos fatores, dentre eles, a inércia da parte autora e a reiterada mudança de comarcas.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado do feito que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 05/09/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002897-42.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DESAPARECIMENTO DE NOTEBOOK. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA.

Decisão: (¿) Como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Diante de tal assertiva, é correto afirmar que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta de seus agentes relacionada ao exercício de suas funções, tal qual o desaparecimento de um notebook.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *¿a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

Assim, considerando a gravidade dos fatos trazidos à baila desta Corregedoria de Justiça, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, **DETERMINO** a instauração de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA**, com o objetivo de apurar o desaparecimento do notebook com tombamento patrimonial n.º 200443, com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Fórum da Comarca de Bragança/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e archive-se este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 31/08/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001596-60.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO e MARIA FRANCILDE ALVES GODINHO****ADVOGADO: JOÃO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PA 16.662****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM****REF. PROCESSO N. 0331267-61.2016.8.14.0301****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO**

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO e MARIA FRANCILDE ALVES GODINHO**, através de seu advogado constituído, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0331267-61.2016.8.14.0301**, **que trata de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, num primeiro momento prestou conta acerca da tramitação processual do processo em questão, informando em ID 1605148, *que os autos objeto da reclamação encontravam-se na Central de Digitalização do Fórum Cível, sendo que somente após concluída a digitalização poderia ocorrer seu regular trâmite.*

Desta forma, essa Corregedoria de Justiça proferiu Decisão em 07/06/2022 (ID 1606513), determinando que no prazo de 30 (trinta) dias a Unidade Judiciária requerida prestasse informações atualizadas acerca da tramitação do citado processo, ficando os autos neste período acautelados em Secretaria.

Assim, em nova manifestação o Juízo requerido, através do Magistrado João Lourenço Maia da Silva, em Id 1867454, **informou que os autos objeto da reclamação foram digitalizados, tramitando regularmente pelo sistema PJE, e que, houve despacho proferido em 30/06/2022.**

Em consulta ao sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido, estando atualmente em regular tramitação os autos em questão.

É o sucinto Relatório.**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo alhures referido.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema *PJE*, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o impulsionamento do feito ocorrido em 30/06/2022, sendo retomada, portanto, a marcha processual.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 31/08/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO nº 0001450-19.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Tratam os autos de Sindicância Administrativa Investigativa instaurada por determinação deste Órgão Correcional por meio da Portaria nº 0114/2022 ç CGJ, (DJE 08/06/22) para apurar desaparecimento dos autos de nº 0000334-86.2010.8.14.0917 (cumprimento de sentença), em figura como requerente o Condomínio do Edifício Paulo Maranhão e Executado José Trajano Neto.

O procedimento em epígrafe teve origem em Pedido de Providencias formulado pelo Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém por meio do qual, notícia o desaparecimento dos autos acima referenciados que se encontravam em diligências para a localização de bens do executado passíveis de penhora.

Iniciado os trabalhos, em 15/06/2022, (ata ID 1650064), a comissão deliberou, em síntese, por: 1) extrair do sistema Libra e juntar aos autos relatório completo de tramitação dos autos extraviados; 2) Extrair do PJE e juntar aos autos cópia integral dos autos da Restauração do Processo extraviado, que tramita sob o nº 0806639-43.2019.814.0301; 3) Solicitar à Diretora de Secretaria da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém que forneça à Comissão cópia do relatório de correição realizado naquele juízo em 15.12.2017; 4) designar para 21/06/2022, às 14:30 hs para oitiva dos servidores Elvira Rodrigues Bezerra e Luana Hitomi Feio Okada.

Em ID 1650068, consta juntada da cópia integral dos autos da Restauração do Processo, que tramita sob o nº 0806639-43.2019.8.14.0301, no PJE.

Em ID 1650097 foram juntados aos autos relatório completo de tramitações do processo extraído do Sistema Libra.

Em 21/06/2022, a comissão procedeu a oitiva das servidoras Elvira Rodrigues Bezerra e Luana Hitomi Feio Okada.

Ao final dos trabalhos, a comissão processante em seu relatório ID 1651625, avaliando todo o conjunto probatório documental e testemunhal, concluiu que não restou demonstrado que algum dos servidores da Secretaria e Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, contribuíram para o desaparecimento dos autos, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com fulcro no art. 201, inciso I, da Lei nº 5.810/94, não havendo indícios capazes de indicar o cometimento de infração administrativa pelos servidores da Unidade.

É o Relatório.

Decido.

A Sindicância Investigativa em epígrafe foi devidamente instruída de maneira célere e rigorosa, sendo analisados os documentos constantes dos autos e as oitivas realizadas.

Inicialmente, observa-se que o presente procedimento objetivou apurar o desaparecimento dos autos de nº 0000334-86.2010.8.14.0917 (cumprimento de sentença), em tramite na 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Apontou a investigação que a última movimentação do processo no Sistema Libra data de 16/08/2012, quando os autos foram tramitados do Gabinete para a Secretaria.

Destarte, a Secretaria que não procedeu o recebimento dos autos no Sistema Libra, o que obstou o colegiado de aferir se os autos foram tramitados e não entregues pelo Gabinete à Secretaria, ou se foram entregues à Secretaria e não recebidos por esta sistema, impossibilitando a imputação de responsabilidades pelo desaparecimento dos autos.

Conforme o trio processante, o desaparecimento dos autos restou identificado durante correição ordinária realizada em 2017, havendo um lapso de 5 (cinco) anos, entre a última tramitação e a notícia da não localização do feito, o que veio a frustrar a identificação de provável autor.

A comissão, ao analisar os depoimentos prestados, constatou que o desaparecimento dos autos provavelmente se deu entre os dias 16.08.2012 e 12.2017, sem precisar quem e de que forma se deu o extravio do feito.

Extraiu-se das oitivas realizadas, que a Unidade ao detectar o desaparecimento dos autos, adotou os procedimentos de praxe para sua localização e ante a falta de êxito, procedeu de ofício, a restauração dos autos e a adoção de medidas, a fim de evitar que situações idênticas viessem a ocorrer.

Segundo apurado pela comissão, restou afastada a possibilidade de laços de parentesco, amizade ou interesse nos autos por parte dos servidores da Unidade.

Assim, em que pese todos os esforços envidados, a apuração levada a efeito pelo colegiado, não obteve sucesso em demonstrar que algum dos servidores da Unidade Judiciária contribuíram para o desaparecimento dos autos, não se vislumbrando assim, indícios de cometimento de infração administrativa.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Por todo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Sindicante e com fulcro no art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o

ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que não há como se imputar responsabilidade a qualquer servidor pela ocorrência dos fatos.

Dê-se ciência.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 01/09/2022.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0002521-90.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Retornaram os presentes autos, após juntada da certidão da servidora lotada na Divisão Administrativa desta Corregedoria com a informação de que não foi apresentada manifestação por parte da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, em relação ao envio de informações acerca da fuga informada no Ofício nº 257/2018 ¿ CTMM, conforme solicitado pelo ao Juízo da Vara de Execuções de Marabá. A solicitação foi, inicialmente, feita pelo Juízo da VEP à SEAP, conforme id 535370, sem que houvesse resposta. Em cumprimento ao despacho/ofício (id 540631), em 24/06/2021, foram solicitadas informações à SEAP (id 568724), tendo sido acusado o recebimento do expediente na mesma data pela Assessoria do Gabinete daquela Secretaria (id 24/06/2021). Diante da não apresentação de resposta, a solicitação foi reiterada em 15/09/2021, em cumprimento ao despacho ofício id 728124, sendo acusado o recebimento do expediente em 16/09/2021 pela SEAP, porém, sem apresentação de manifestação. Por meio do despacho id 941275, foi determinada que fossem novamente solicitadas informações à SEAP, através de sua Procuradoria Jurídica, acerca da fuga relatada no expediente pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Privativas de Liberdade de Marabá ¿ SEEU (ids 941275, 976740), não tendo sido apresentada manifestação. Em despacho id 1295308, foi determinado o cumprimento da diligência junto à SEAP, por meio de oficial de justiça, o que foi cumprido, conforme certidão id 1360552, contudo, sem apresentação e manifestação por parte daquela Secretaria (id 1401356). No id 1402598, através de despacho/ofício, diante da ausência de manifestação do órgão mesmo tendo havido o efetivo recebimento das solicitações, foi novamente determinado que fossem requeridas informações à SEAP, através de expediente recebido naquele órgão em 09/05/2022 (id 1513634), porém, sem apresentação de resposta (id 1597495). É o relatório. Verifica-se que houve efetivo recebimento das solicitações de informações, por parte da **Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará ¿ SEAP, porém, aquele órgão não apresentou manifestação a este órgão correcional**, acerca da fuga informada no ofício 257/2018-CTMM, conforme solicitado pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Privativas de Liberdade de Marabá ¿ SEEU. Ante o exposto, dê-se ciência ao magistrado requerente, orientando-o no sentido de que, adote as providências cabíveis em relação ao pedido de informações e, após, archive-se. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PJECOR 0002908-71.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 1516/2022 ç DAP/SEAP, subscrito pelo Diretor de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando a esta Corregedoria de Justiça que foi realizada a transferência do preso Rafael da Silva dos Santos, do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, para a Cadeia Pública para Jovens e Adultos, no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, em atenção ao Relatório de Inteligência de nº 203/2022, exarado pela Assessoria de Segurança Institucional - ASI/SEAP/PA. É o relatório. Ante o exposto, expeça-se ofício aos Magistrados das Varas de Execução Penal de Santarém e da Região Metropolitana de Belém, bem como ao Núcleo de Cooperação deste TJPA, encaminhando cópia do Ofício nº 1516/2022 ç DAP/SEAP, para ciência das informações prestadas pelo Diretor de Administração Penitenciária/SEAP, quanto à efetivação da transferência do preso. Após, arquite-se o presente expediente. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO. Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**RPV nº 004/2008****CREDOR(A): Benedito dos Santos Silva****ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ç OAB/PA nº 1392****ENTE DEVEDOR: IGEPREV****Procuradora: Ana Rita Dopazo Antônio Lourenço ç OAB/PA nº 7345****DECISÃO**

Trata-se de processo em que há valores provisionados em nome da parte credora, já falecida, conforme certidão de fl. 44.

O pagamento do credor não pode ser realizado em face de seu falecimento e ausência de regularização processual.

Ressalto que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução. Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

Portanto, intime-se os herdeiros no endereço contido à fl. 84, advertindo-se que, se não houver a regularização sucessória em 30 (trinta) dias, seja por inventário judicial (situação em que o valor será transferido para subconta do juízo do inventário) ou extrajudicial através de escritura pública (que será pago diretamente por esta coordenadoria), haverá o arquivamento do feito com a devolução do valor provisionado ao ente devedor.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo supra, conclusos.

Belém-Pa, 06 de setembro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

Precatório nº 233/2012

Credor: DURVAL DA COSTA CARDOSO

Advogado: JADER NILSON DA LUZ DIAS - OAB-Pa nº 5273.

Ente devedor: Estado do Pará

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer, OAB-PA nº 14800

Trata-se de processo em que há valores provisionados em nome do credor e de seu advogado.

O pagamento do credor ainda não pode ser realizado, uma vez que o credor não se manifestou sobre a suspensão do seu CPF (fls. 100/101), mesmo já tendo havido determinação neste sentido (fls. 102). A inércia da parte continuou apesar de outras determinações para se manifestar (fls. 110/115).

Ressalto que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ¿ TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução. Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência de manifestação do credor, bem como, ante a impossibilidade de se obter conta bancária do credor e seu endereço por força não existir relacionamento ativo com instituições financeiras conforme consulta que fiz no SISBAJUD. A falta de interesse do credor em dar andamento ao procedimento, aliada a impossibilidade de obter sua conta bancária e endereço pelo SISBAJUD, bem como, por se tratar de valor de pequena monta, encaminha o feito para o seu arquivamento.

Deste modo, entendo que o encaminhamento dos autos ao juízo da execução não levaria à finalização do procedimento, não restando outra alternativa, dou por bem arquivar o presente procedimento, resguardando o direito do credor requerer, enquanto não ocorrer a decadência/prescrição, seu crédito diretamente no juízo da execução, que tem competência absoluta para processá-lo.

Em relação ao seu advogado, determino o pagamento de seus honorários destacados (fls. 03 e 94/97), conforme dados apresentados às fls. 114.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 06 de setembro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 245/2012

CREDOR(A): Aldo Higino dos Reis Tavares

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

Procuradora: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Trata-se de processo em que há valores provisionados em nome da parte credora, já falecida, conforme certidão de fl. 129.

O pagamento do credor não pode ser realizado em face de seu falecimento e ausência de regularização processual.

Ressalto que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução. Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

Portanto, intime-se os herdeiros no endereço contido à fl. 136, advertindo-se que, se não houver a regularização sucessória em 30 (trinta) dias, seja por inventário judicial (situação em que o valor será transferido para subconta do juízo do inventário) ou extrajudicial através de escritura pública (que será pago diretamente por esta coordenadoria), haverá o arquivamento do feito com a devolução do valor provisionado ao ente devedor.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo supra, conclusos.

Belém-Pa, 06 de setembro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

RPV nº 710/2015

CREDOR(A): Walney João da Silva Setubal

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA nº 7895, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA nº 6795 e Matheus Henrique dos Santos Bordallo ç OAB/PA nº 29.138

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

Procuradora: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Trata-se de processo em que há valores provisionados em nome da parte credora, já falecida, conforme certidão de fl. 95.

O pagamento do credor não pode ser realizado em face de seu falecimento e ausência de regularização processual.

Ressalto que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução. Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

Portanto, intime-se os herdeiros no endereço contido à fl. 86, advertindo-se que, se não houver a regularização sucessória em 30 (trinta) dias, seja por inventário judicial (situação em que o valor será transferido para subconta do juízo do inventário) ou extrajudicial através de escritura pública (que será pago diretamente por esta coordenadoria), haverá o arquivamento do feito com a devolução do valor provisionado ao ente devedor.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo supra, conclusos.

Belém-Pa, 06 de setembro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado - PJE- PLENÁRIO VIRTUAL**, com início no dia **15 de SETEMBRO 2022**, a partir das 14 h, foi pautado pelo **Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro**, Presidente da Seção de Direito Privado, os seguintes feitos para julgamento:

JULGAMENTO

Ordem: 01 Processo: 0802157-77.2022.8.14.0000: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

POLO ATIVO AUTORIDADE : MARIA DE FATIMA BASTOS DA SILVA

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA/PA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO AUTORIDADE : LAERCIO GOMES DA SILVA

SUSCITADO : JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem : 02 Processo : 0808498-22.2022.8.14.0000: RECLAMAÇÃO

POLO ATIVO RECLAMANTE : RAILENE BEZERRA CARDIM

ADVOGADO : JOSENIEL BEZERRA DE ASSIS - (OAB MA16087)

POLO PASSIVO RECLAMADO

: 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM/PA

INTERESSADO : MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

Relator(a) : Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem : 03 Processo : 0801783-61.2022.8.14.0000 : DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

POLO ATIVO SUSCITANTE : DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

**POLO PASSIVO SUSCITADO : DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA ALMEIDA BUARQUE
OUTROS INTERESSADOS**

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 30ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

30ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 de AGOSTO de 2022 e término às 14h do dia 05 de SETEMBRO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, maria do céu maciel coutinho e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801535-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEDRO HENRIQUE GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE GOMES OLIVEIRA - (OAB PA25551)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

PROCURADOR PEDRO ROBERTO ROMAO

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 002

Processo 0805634-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE PLASTIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLATICOS LTDA - ME

ADVOGADO LEONARDO CARDINALI - (OAB SP251737)

AGRAVANTE SIDERPLAST INDÚSTRIA COM E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO LEONARDO CARDINALI - (OAB SP251737)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO WELLINGTON MARQUES DA FONSECA - (OAB PA9329-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Não conhecimento

Ordem 003

Processo 0801845-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCAS ALHADEF PINTO

AGRAVADO GISELE ANDRE ALHADEF

ADVOGADO AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA015751-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 004

Processo 0800502-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALDOMIR CIPRANDI

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RITA ULIANA

ADVOGADO SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 005

Processo 0808590-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/ AGRAVADO ALEXANDRE BARROS DA VEIGA

ADVOGADO ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA26820-A)

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 006

Processo 0805523-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE R.A.Q.

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

ADVOGADO BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA - (OAB PE633-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.B.B.

ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

ADVOGADO MAURICIO DINIZ MACHADO - (OAB PA13506-A)

ADVOGADO JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 007

Processo 0800997-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - (OAB SP386783)

EMBARGADO/AGRAVANTE PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - (OAB SP386783)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO JOSE MARIA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Embargos acolhidos

Ordem 008

Processo 0805213-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPARGASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE WILHAMES PAES RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO PARQUE DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 009

Processo 0023471-97.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

ADVOGADO RAPHAEL MAUES OLIVEIRA - (OAB PA10937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DANIEL MACHADO MELO

ADVOGADO ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

AGRAVADO/APELADO RAQUEL ARAUJO MELLO

ADVOGADO ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 010

Processo 0000990-57.2015.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SILVIO MAURICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PB128341-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Voto: NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 011

Processo 0050191-38.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE JOZIEL LIMA DA SILVA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650)

AGRAVANTE/APELANTE ITAU S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ITAU S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

ADVOGADO CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADO/APELADO JOZIEL LIMA DA SILVA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650)

Turma Julgadora: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 012

Processo 0829157-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE LUIZ FELIPE PIMENTEL SARAIVA

ADVOGADO JESSICA GABRIELLE DE OLIVEIRA MORAES - (OAB PA30190-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 013

Processo 0038523-65.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO CLISTENES DA SILVA VITAL - (OAB PA10328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSEANE CAMILA DO NASCIMENTO NOGUEIRA

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Nego provimento ao recurso

Ordem 014

Processo 0833261-91.2021.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Serviços Hospitalares

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES

ADVOGADO TAMARA ALMEIDA FLORES - (OAB PA29930-A)

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES - (OAB PA5649-A)

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 015

Processo 0807034-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE G.M.L.

ADVOGADO FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

ADVOGADO MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA - (OAB PA11178-A)

POLO PASSIVO

APELADO P.R.P.L.N.

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ - (OAB PA25335-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Voto: Dou provimento ao recurso

Ordem 016

Processo 0052677-25.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE IRMAOS REZENDE LTDA

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA1069-A)

POLO PASSIVO

APELADO BERNARDINO COSTA REZENDE

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 017

Processo 0800921-16.2017.8.14.0049

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Locação de Móvel

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CLARO S.A.

ADVOGADO FELIPE MONTEIRO GUERRA - (OAB PA479-A)

ADVOGADO IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA - (OAB PA22663-A)

ADVOGADO RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - (OAB DF2221-S)

ADVOGADO TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - (OAB DF15118-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO OVIDIO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Voto: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Ordem 018

Processo 0007918-76.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE WILDERLAN BARRETO MACHADO

ADVOGADO ANDRESSA PINHEIRO ARAUJO RODRIGUES - (OAB PA20322-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAMON HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

APELADO JAQUELINE DIAS FERNANDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque,

Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem 019

Processo 0056204-82.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adjudicação Compulsória

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LUIZ GUSTAVO HUNGRIA MARQUES

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

AGRAVADO/APELANTE EGLA MARCELE FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO EGLA MARCELE FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

AGRAVANTE/APELADO LUIZ GUSTAVO HUNGRIA MARQUES

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 020

Processo 0032212-34.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO JARDEL FELIPE DE SOUZA SARAIVA

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO JOAO VICTOR DE SOUZA SARAIVA

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO MARIA ELIZIA SANTOS SOUZA

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 021

Processo 0803386-81.2018.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576)

APELADO KAROLINA MEIRELLES DE QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

ADVOGADO RAISSA PONTES GUIMARAES - (OAB PA26576)

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Voto: Embargos rejeitados

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H40MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. SESSÃO INICIADA ÀS 09H40MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H40MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS DESEMBARGADORES DELIBERARAM QUE AS SESSÕES DE JULGAMENTO OCORRERÃO NA FORMA HÍBRIDA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H40MIN.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0813783-30.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. J. R. DA C.

ADVOGADO YAN SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA25074-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. S. C.

ADVOGADO AMANDA THALITA LOPES DA SILVA - (OAB PA24822)

ADVOGADO PEDRO JOSE COELHO PINTO - (OAB PA3771-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0801591-31.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RUIZHEN WU

ADVOGADO LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO - (OAB PA26648-A)

ADVOGADO AMANDA BRENA SOUZA DA COSTA - (OAB PA26633-A)

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA12580-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GICELLY NUNES BEZERRA ABNASSIFE

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO MARCIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO GICELLY N BEZERRA ABNASSIFE - ME

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

AGRAVADO MN DA SILVA & NUNES COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 003

PROCESSO 0041598-15.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANA CRISTINA KALIFF DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

APELANTE ANA CARMEN KALIFF DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

APELANTE ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO RAFAEL OLIVEIRA LIMA - (OAB PA21059-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - (OAB PA30178-A)

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR

ORDEM 004

PROCESSO 0000319-74.2005.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 005

PROCESSO 0803895-84.2020.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

APELADO INES DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO PAULO GABRIEL OLIVEIRA GOMES - (OAB PA27789-A)

ADVOGADO IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

ADVOGADO KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA

ORDEM 006

PROCESSO 0000194-44.2012.8.14.0121

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ ANASTACIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DANIELLE FERREIRA SANTOS - (OAB PA18076-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR

ORDEM 007

PROCESSO 0001845-35.2012.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MAURO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO RENAN DE ARIMATEA PEREIRA - (OAB TO4176-A)

ADVOGADO SIDNEY RESENDE NETO - (OAB TO5513-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARIA ASSIS

ADVOGADO ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

ADVOGADO WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

APELADO ROSANGELA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO ORESLINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO KLAUDIA MICHELLE DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO CLAUDIA IZABEL DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA - (OAB PA6228-A)

APELADO SYLVIO LIMA NERYS

ADVOGADO LUCIANO LIMA NERYS DE SA - (OAB PA20161-A)

ADVOGADO DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO E, NO MÉRITO, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 14/09/2022

HORA ATENDIMENTO 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0832719-73.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, COM PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: R D S C C

ADVOGADA: DANIELA DE SÁ SALVIANO

REQUERIDO: C G C

ADVOGADO: FERNANDO PESSOA

DIA 14/09/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0849037-97.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A B D S

ADVOGADOS: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO e KARLA NATASHA MOREIRA PINTO

REQUERIDA: S M S N

DIA 14/09/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

1ª VARA

PROCESSO 0859136-29.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: M F D S

ADVOGADO: ADRIAN DENIS DA SILVA DIAS

REQUERIDA: M S M

DIA 14/09/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0818109-66.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: I J D P M D M

ADVOGADO: WALTER TAVARES DE MORAES

REQUERIDA: D L P C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 33ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 12 de setembro de 2022, às 09h (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0810289-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANTÔNIO ALDENIR DA CONCEIÇÃO LIMA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Relator.

Ordem: 002

Processo: 0807818-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: M. G. B.

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133)

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB PA11572-A)

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

***Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

ADIADO por ausência de quorum de julgamento.

Ordem: 003

Processo: 0810333-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MILTON SILVA PASSOS

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

ADVOGADO: IVNA LOBATO PIMENTA - (OAB PA33938)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

ADIADO a pedido da Exma. Des^a. Relatora.

Ordem: 004

Processo: 0801114-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CURUÇÁ

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

REQUERENTE: WHEIDER DA SILVA GALVÃO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) e o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Revisor) votaram pela improcedência do pedido revisional.

Ordem: 005

Processo: 0811488-83.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ARLEM SILVA SANTOS

ADVOGADO: FAULZ FURTADO SAUAIA JÚNIOR - (OAB PA28560-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 006

Processo: 0811272-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: L. C. de A.

ADVOGADO: HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - (OAB DF70029)

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA17199-A)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

***Suspeição:** Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Ordem: 007

Processo: 0811522-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ELIELTON LALOR DA SILVA

ADVOGADO: DELEY BARBOSA EVANGELISTA - (OAB PA24957-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI E DO TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 008

Processo: 0810151-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: GLEISON MARTINS BARROS

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 06 de setembro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 13 DE SETEMBRO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADOS ȷ SISTEMA PJE**1 - PROCESSO 0001095-06.2016.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: G. M. S.

ADVOGADO: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA - (OAB PA8238-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: C. N. C.

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378-A)

PROCURADORA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

2 - PROCESSO 0807524-82.2022.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDILENE FURTADO DA COSTA

ADVOGADO: ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR - (OAB PA28855-A)

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: LUCAS SA SOUZA - (OAB PA20187-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

SEM REVISÃO

3 - PROCESSO 0800345-05.2020.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS CARVALHO SANTOS

ADVOGADO: CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

ADVOGADO: JUNIA MAYRIS BEZERRA DA SILVA - (OAB PA28643-A)

APELANTE: EZEQUIAS MARTINS COELHO

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

4 - PROCESSO 0002513-92.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

5 - PROCESSO 0812800-31.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: LUIS GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

6 - PROCESSO 0806804-18.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: DAVID RIBEIRO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

7 - PROCESSO 0806435-24.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARISON FERNANDO DA SILVA FERREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

8 - PROCESSO 0802125-72.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RENAN VALES BRAGANCA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADOR: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

BELÉM (PA), 06 DE SETEMBRO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000041-77.2008.814.0306

Reclamante: ELIANA MARIA DA CUNHA PEREIRA

Reclamado: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Decisão fls:117

ATO ORDINATÓRIO: Às partes para ciência do retorno dos autos do Arquivo Geral para o Juízo a quo, para querendo, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito.

Belém, 05/09/2022.

Bela. Doris Day de Souza Monteiro

Analista Judiciário da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 0000262-31.2006.814.0306

Reclamante: NEYZA ESTER RODRIGUES MINERVINO

Reclamado: IBICARD C&A VISA NACIONAL

Decisão fls: 491

ATO ORDINATÓRIO: Às partes para ciência do retorno dos autos do Arquivo Geral para o Juízo a quo, para querendo, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito.

Belém, 05/09/2022.

Bela. Doris Day de Souza Monteiro

Analista Judiciário da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800230-38.2016.8.14.0501 AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes], REQUERENTE: SELMA MIRANDA LEO DE MENEZES (ADV. Advogado(s) do reclamante: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR, OAB PA 13953), REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (RECLAMADO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA , OAB PA 012724) INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes, para querendo, manifestarem-se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do Acórdão de ID:60822517. Belém, Mosqueiro - PA, 06 de setembro de 2022. Wandrei Rocha. Analista judiciário.

FÓRUM CÍVEL**DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL****PORTARIA nº 001/2022-CMU**

O Excelentíssimo Senhor Silvio Cesar dos Santos Maria, **Juiz** de Direito e Diretor do Fórum Criminal da Comarca de Belém, Gestor da Central de Mandados Unificada, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º § único do Provimento Conjunto 009/2022- CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar nova dinâmica para o desempenho dos trabalhos desenvolvido pelos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados e Gestão Unificada;

RESOLVE:

Art. 1º- Os Oficiais lotados na Central de Mandados - Gestão Unificada, cumprirão mandados em três zoneamentos, conforme especificado a baixo:

I- ZONEAMENTO GERAL;

II- NÚCLEO DO TRIBUNAL DO JURÍ;

III- NÚCLEO DAS CASAS PENAS;

Art. 2º- O Zoneamento Geral compreende 07 áreas, conforme especificado abaixo:

1ª Área: Campina, Nazaré, Reduto, São Brás e Umarizal;

2ª Área: Batista Campos, Cidade Velha, Cremação e Jurunas;

3ª Área: Canudos, Condor, Guamá, Terra Firme (Montese), Universitário e Ilhas do Murucutu, Grande e Cumbu;

4ª Área: Castanheira, Curió-Utinga, Marco, Marambaia, Souza, Águas Lindas (**apenas os locais pertencentes a Belém**), Aurá (**apenas os locais pertencentes a Belém**) e Guanabara (**apenas os locais pertencentes a Belém**);

5ª Área. Bengui, Cabanagem, Coqueiro (**apenas os locais pertencentes a Belém**), Mangueirão, Parque Verde, São Clemente e Una;

6ª Área. Miramar, Sacramenta, Pratinha, Tapanã e Telegrafo;

7ª Área. Barreiro, Fátima, Maracangalha, Pedreira e Val-de-Cans;

Art. 3º- O Núcleo do Júri compreende 02 áreas, conformes, conforme especificado abaixo:

Júri I: Batista Campos, Campina, Canudos, Cidade Velha, Condor, CREMAÇÃO, CURIÓ-UTINGA, FÁTIMA, GUAMÁ, JURUNAS, MARCO, MONTESE (TERRA FIRME), NAZARÉ, PEDREIRA, REDUTO, SÃO BRÁS, SOUZA, TELEGRAFO, UMARIZAL, UNIVERSITÁRIO E ILHAS DO CUMBU, MURUTUCU e

GRANDE.

Júri II: ÁGUAS LINDAS (apenas os locais de Belém), AURÁ (apenas os locais de Belém), BARREIRO, BENGUI, CABANAGEM, CASTANHEIRA, COQUEIRO (apenas os locais de Belém), GUANABARA (apenas os locais de Belém), MANGUEIRÃO, MARACANGUALHA, MARAMBAIA, MIRAMAR, PARQUE VERDE, PRATINHA, SACRAMENTA, SÃO CLEMENTE, TAPANÃ, UNA E VAL-DE-CANS.

Art. 4º- O Núcleo das casas penais compreende as casas penais contidas no município de Belém, com exceção das pertencentes aos Distritos de Icoaraci e Mosqueiro.

CRC - Centro de Recuperação do Coqueiro ¿ Conj. Satélite

CTC - Central de Triagem da Cremação ¿ Trav. Pe. Eutiquio

CTSB - Central de Triagem de São Braz ¿ Av. Magalhães Barata

CTMAB - Central de Triagem da Marambaia ¿ Gleba I

NME - Núcleo de Monitoramento Eletrônico ¿ Av. Castelo Branco

CPPB - Centro de Progressão Penitenciário de Belém ¿ Av. Júlio Cezar

CRCO - Centro de Recaptura de Condenados ¿ São Brás

CBM - Bombeiros ¿ Av. Júlio Cesar

CRECAN - Castelo/Pariquis (polo)

BEP - Batalhão Especial Penitenciário ¿ CME (Cremação)

Art. 5º- O zoneamento Geral se dará através da divisão dos bairros de Belém em 07 áreas de atuação, tendo rodízio entre os oficiais de justiça a cada 03 meses.

Art. 6º- O Núcleo do Tribunal do Júri se dará através da divisão dos bairros de Belém em 02 áreas de atuação, com 04 oficiais em cada, tendo rodízio entre os oficiais de justiça do núcleo a cada 03 meses.

Parágrafo Único. A lotação dos oficiais no Núcleo do Júri, se dará através de sorteio entre os interessados a cada 06 meses, iniciando a primeira lotação em janeiro de 2023.

Art. 7º- O Núcleo da Casa Penal será composto através da lotação de 03 oficiais de justiça interessados, por meio de sorteio, a cada 06 meses.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor no dia 01 de outubro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Belém, terça-feira, 6 de setembro de 2022.

Silvio Cesar dos Santos Maria

Juiz Gestor da Central de Mandados Unificada

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve: **PORTARIA Nº 73/2022- DFCri/Plantão**

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCcri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCcri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
12, 13, 14 e 15/09	Dia: 12 a 15/09- 14h às 17h	1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira , Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0996 E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Raimundo Nonato Santos do Carmo Servidor(a) de Secretaria: Renan Thiago Moraes dos Santos Servidor(a) Distribuidor(a): Roberto Jesus Belo (13 a 15/05) Lorena Melo Salbe Travassos da Rosa (14 e 15/05) Assessor (a) de Juiz (a): Paulo Victor da Silva Maral Oficiais de Justiça: Reanta Agle B.da Silva Meira (12/09)

			Ricardo Heitor Mello de M. Sousa(12/09)
			Romulo Iglesias de S. Sampaio(12/09 sobreaviso)
			Vanessa Braga Rocha Furtado(13/09)
			Victor Jose Luz Barbas(13/09)
			Vitpr Hugo Silva Sacramento(13/09 sobreaviso)
			Ana Patricia T. Coelho Lages(14/09)
			Andrei José Jennings da C. Silva(14/09)
			Andrews Rogers Ferreira F. Formigosa(14/09 sobreaviso)
			Bruno Damasceno(15/09)
			Carla Roberta de Souza Freire(15/09)
			Carlos Jesse Teixeira Fernandes(15/09 sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA
			Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM
			Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de agosto de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 103/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/40616**.

I - DESIGNAR a servidora **LETÍCIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101753, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 08/09 a 07/10/22.

II - DESIGNAR o servidor **RODRIGO PIMENTEL MIRANDA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145548, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 13 a 17/10/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2022.

PORTARIA nº 104/2022-DFCri

CONSIDERANDO o entendimento mantido entre a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA e a Direção do Fórum Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de servidor na 2ª Vara Criminal da Capital.

RELOTAR a servidora **HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS**, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 108545, junto à 2ª Vara Criminal da Capital, **a contar do dia 08/09/2022**, conforme condições determinadas no expediente n.º **MEM-2022/06643-A**. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 06 de setembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

Os Advogados ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS OAB Nº31.308, KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº20.874, estão intimados da audiência designada para o dia **20 de setembro de 2022, às 12h**, processo nº 0030601-27.2016.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

Ato Ordinatório

Os Advogados ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS OAB Nº31.308, KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB/PA Nº20.874, estão intimados da audiência designada para o dia **20 de setembro de 2022, às 12h**, processo nº 0030601-27.2016.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0803093-81.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803093-81.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO HONDA S/A.

ADV.:MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219-A

FINALIDADE:**NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) BANCO HONDA S/A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou 91 98769-6987, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 6 de setembro de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803088-59.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO MORAIS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803088-59.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: MARCIO MORAIS TAVARES

ADV.: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: PA12478-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) MARCIO MORAIS TAVARES para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou 91 98769-6987, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 6 de setembro de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803268-75.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DISNEY DA SILVA PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI LIRA DA SILVA OAB: 16206/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803268-75.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: DISNEY DA SILVA PALHETA

ADV.: DAVI LIRA DA SILVA OAB: PA016206

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) DISNEY DA SILVA PALHETA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou 91 98769-6987, nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 6 de setembro de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0803094-66.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BONSUCESSO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 63440/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803094-66.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADV.: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO BONSUCESSO S.A.

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 6 de setembro de 2022.

Maria Helena Souza

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802924-94.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 021704/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802924-94.2022.8.14.0201

NOTIFICADO : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADV. CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: PA021704

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, 9198769-6987 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 6 de setembro de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****SENTENÇA****I ¿ RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 03 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 27 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

SENTENÇA**I ¿ RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos na denúncia.

Em cumprimento à Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, e após revisão dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019, constato que o presente feito encontra-se tramitando há mais de 04 anos sem qualquer avanço da instrução processual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

[...]

III ¿ DO DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386 do CPP c/c art. 5º da CRFB/88.

Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO DENUNCIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário ¿ FRJ, ou ao FISP se a fiança estiver a ele vinculada.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFESA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Ananindeua/PA, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807780-07.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO GARCIA AMADOR

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ANANINDEUA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 08077800720228140006

NOTIFICADO(A): MARIA DO SOCORRO GARCIA AMADOR

Adv.: PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO - OAB PA17202

FINALIDADE: NOTIFICAR MARIA DO SOCORRO GARCIA AMADOR

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **006unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, Ananindeua, 06 DE SETEMBRO DE 2022

Heloiza Maria Costa Vidigal

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Ananindeua

Número do processo: 0807902-20.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DEUSARINA SOUSA FERREIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ANANINDEUA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 08079022020228140006

NOTIFICADO(A): DEUZARINA SOUSA FERREIRA

Adv MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS - OAB PA18478

FINALIDADE: NOTIFICAR DEUZARINA SOUSA FERREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **006unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, Ananindeua, 06 de setembro de 2022

Heloiza Maria Costa Vidigal

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Ananindeua

Número do processo: 0807987-06.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS BEZERRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO – FRJ - ANANINDEUA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 08079870620228140006

NOTIFICADO(A): LUIZ CARLOS BEZERRA

Adv.: LENNON DO NASCIMENTO - OAB SP386676

THIAGO SILVA DE FARIAS - OAB SP385536

FINALIDADE: NOTIFICAR LUIZ CARLOS BEZERRA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **006unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, Ananindeua,

Heloiza Maria Costa Vidigal

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Ananindeua

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- SULIVAN FERREIRA DE SOUZA e LOUISE RODRIGUES CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- HUELISON REIS DA SILVA e INGRID LEAL FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3- WALMYR AMARAL DA SILVA SOBRINHO e LAURA FEITOSA DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

4- ALDO SARMENTO LOPES e NEUZA DO SOCORRO SOUZA CARNEIRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. **MARIA DE FÁTIMA CAMPOS ISACKSSON e JURANDIR SILVA DA CONCEIÇÃO.** Ela é divorciada e Ele é divorciado.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de Setembro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALAILSON REIS DA CONCEIÇÃO e PRISCILA DE PAULA SOUSA FARIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA. Ele viúvo, Ela divorciada.

DANIEL PINHEIRO LOBATO e THALLIA LOUREIRO CAVALCANTE. Ele divorciado, Ela solteira.

DANIEL SANTOS BORGES LEAL e YASMIN PINHEIRO PIMENTEL. Ele solteiro, Ela solteira.

JAIR DE OLIVEIRA GONCALVES e RAFAELA NASCIMENTO FREIRE. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RICHARD PINHEIRO RODRIGUES e ISABELA CARDOSO GOMES. Ele é solteiro e Ela solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de setembro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DARLEY GOMES DOS SANTOS e ALINE DE NAZARÉ MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. NAZARENO COSTA LIMA e DANIELE DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. EVANDRO CARLOS DE SOUZA COSTA JUNIOR e JACQUELINE SANTOS DE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MATEUS DA SILVA REIS e MARILIA SILVA DE CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. YURI RODRIGUES TIAGO e DÉBORAH HOLANDA DA SILVA BRAYDE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. EMERSON EVÂNIO CASTRO DA SILVA SANTOS e JESSICA LORENA SILVA COÊLHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de setembro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: EMANOEL BORGES SARMANHO

PROCESSO: 0835528-36.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0835528-36.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autora LUANA MARINA SARMANHO DE ALMEIDA SILVA, portadora do RG nº 3848807, inscrito no CPF sob nº 685.990.992-72, que requer a interdição de EMANOEL BORGES SARMANHO, portador do RG nº 3250952, CPF nº 158.376.702-97, nascido em 12/12/1953, filho de Manoel Sarmanho e de Lucydalva Borges Sarmanho, assento de nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício, matrícula 066431 01 55 1953 1 00242 055 0058942-86. pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *Decido*. O pedido tem amparo legal, vez que restou comprovado nos autos que a requerente é sobrinha do curatelado, legitimando-a para o cargo, além do que o curatelado não possui filhos, não casou nem possui bens. Ante o exposto, nomeio LUANA MARINA SARMANHO DE ALMEIDA SILVA para desempenhar o cargo de curadora de EMANOEL BORGES SARMANHO, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo, devendo constar que o curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens móveis e imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei nº 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditando (a) a decretação da sua interdição, se ainda não houver sido realizada, e a nomeação de seu (sua) atual curador (a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 d Lei nº 6.015/73. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de maio de 2022. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Belém, em 4 de agosto de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: BENEDITO VIEGAS DO CARMO

PROCESSO: 0804137-97.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0804137-97.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente MARIA ROSEMIRA SOUSA DO CARMO, a interdição de BENEDITO VIEGAS DO CARMO, pessoa com deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ISTO POSTO*, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) BENEDITO VIEGAS DO CARMO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARIA ROSEMIRA SOUSA DO CARMO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora

nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.....Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 20 de maio de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital."

Belém, em 4 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES

PROCESSO: 0845274-59.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845274-59.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autor FERDINANDO SILVA RODRIGUES, a interdição de HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES, portador do RG nº 2789267 PC/PA, 2ª via e inscrito no CPF nº. 565.879.882-53. nascido em 27/04/1976, filho de Ferdinando da Silva Rodrigues e de Doralice Anjos Rodrigues, assento de nascimento no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício da Comarca de Belém/PA, Termo 9424, Livro 8-A, fls. 256., portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de HUMBERTO FELISBERTO ANJOS RODRIGUES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente FERDINANDO SILVA RODRIGUES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, PA. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Belém, em 4 de agosto de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 0818190-88.2017.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0818190-88.2017.8.14.0301 da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE CURATELA** requerida por **MARISSOL MIRANDA ALVES REIS**, portador(a) do RG: 6422913-SSP/PA e CPF: 015.376.232-60, a interdição de **JOSE ROBERTO DE SOUSA REIS**, portador(a) do RG: **22644-PM/PA**, CPF: **395.940.412-34**, nascido em **20/08/1963**, filho(a) de **Manoel Romão dos Reis e Isalda Garcia de Sousa Reis**, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte:** Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **JOSÉ ROBERTO DE SOUSA REIS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadora a senhora **MARISSOL MIRANDA ALVES REIS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (s) curadoras, ora nomeada (s), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; A (s) curadora (s), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. **Eu, Bárbara Leite Costa**, servidora da 1ª UPJ, digitei.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ****PODER JUDICIÁRIO****ESTADO DO PARÁ****REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Ação Civil Pública - Processo Nº 0008557-08.2012.8.14.0028, em que figura como **requerente: ASSOCIAÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA e requerida NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI**. Em razão da notícia constante nos autos de que A REQUERIDA encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica a requerida devidamente CITADA para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334 e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 26 dias do mês de SETEMBRO de 2022. Eu, Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

PODER JUDICIÁRIO**ESTADO DO PARÁ****REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Ação Civil Pública - Processo Nº 0008557-08.2012.8.14.0028, em que figura como **requerente: ASSOCIAÇÃO RURAL TERRA PROMETIDA e requerida NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI**. Em razão da notícia constante nos autos de que A REQUERIDA encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica a requerida devidamente CITADA para, querendo, apresentar contestação ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 334 e 344 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente

ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 26 dias do mês de SETEMBRO de 2022. Eu, Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0005250-02.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 129, §9º E ART. 147, AMBOS DO CPB

Denunciado(s): ANDRE FELIPE NUNES COELHO.

Advogado(a) do(a) ré(u):

ANDRÉ FELIPE NUNES COELHO - OAB/PA; 20.718

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de setembro de 2022, às 10:00 horas, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé. Marabá/PA, 06 de setembro de 2022

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ

Número do processo: 0805994-56.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CLINICA DE REFERENCIA EM TRANSITO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO OAB: 22287/PA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0805994-56.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): CLINICA DE REFERENCIA EM TRANSITO LTDA - EPP - CNPJ: 04.567.897/0001-90

Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO - OAB PA22287-B - CPF: 653.162.582-15 (ADVOGADO)

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** CLINICA DE REFERENCIA EM TRANSITO LTDA - EPP - CNPJ: 04.567.897/0001-90, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0805994-56.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 6 de setembro de 2022

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PORTARIA Nº 05/2022

Disciplinar do acesso da criança e do adolescente a locais e eventos, da permanência de crianças e adolescentes no festival do Çairé em Santarém.

A Exma. Dra. **KARISE ASSAD CECCAGNO**, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e Lei nº 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 149, inciso I, alíneas b e c, da Lei Federal nº 8.069/90, que outorga à autoridade judiciária da Justiça da Infância e

Juventude disciplinar, através de portaria ou autorizar, mediante alvará, no âmbito da competência deste juízo, a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados de pais ou responsável no festival do Çairé;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n. 8.069/90, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, tendo eles direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 149 e incisos da lei nº 8.069/90 (ECA), compete à Autoridade Judiciária disciplinar através de Portarias a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis em bailes e promoções dançantes, boates ou congêneres e a participação em espetáculos públicos e seus ensaios;

CONSIDERANDO que no contexto jurídico atual cabe, primordialmente à família, a proteção

e formação física, intelectual e moral de crianças e adolescentes, admitindo-se a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes estejam ameaçadas;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de serem tomadas enérgicas providências visando impedir o enquadramento de crianças e adolescentes em situações que lhes causem risco, tais como violência, prostituição infantil, consumo de substâncias entorpecentes, bebidas alcoólicas e outras;

CONSIDERANDO que no período de setembro em todos os anos é realizado o Festival Folclórico do Çairé organizado pela Prefeitura Municipal de Santarém, através da Secretaria de Cultura, com o apoio da comissão organizadora e coordenadora do festival, com a participação de um grande público;

CONSIDERANDO que o Çairé é uma festa onde existe uma grande aglomeração de pessoas, podendo ocorrer em razão disso a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco, merecendo especial atenção do Poder Público;

RESOLVE:

Disciplinar no período do Çairé a fiscalização efetuada pelos órgãos competentes, que incluirá o ÇLago dos BotosÇ, a Praça do Çairé, bares, restaurantes, hotéis, pousadas e demais locais sujeitos a fiscalização, bem como o acesso a Alter do Chão pela Rodovia Everaldo Marins (na barreira organizada pela Polícia Militar).

I Ç DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I - pai, mãe ou pessoa detentora da guarda judicial ou tutela da criança e do adolescente, comprovada esta qualidade documentalmente;

II - demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, irmãos ou tios), desde que maiores de 18 (dezoito) anos, comprovada esta qualidade documentalmente.

Art. 3º Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se parentes os avós, tios, irmãos e cunhados, desde que maiores de 18 (dezoito) anos. Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se acompanhantes as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade que porte autorização por escrito, assinada pelo responsável legal, com firma reconhecida.

Art. 4º As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documentos de identidade. Os tutores, curadores e guardiões devem sempre portar também o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela e guarda.

Art. 5º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão instituído para a defesa das crianças e adolescentes, sendo inadmissível a apologia ou incitação ao descumprimento dos atos funcionais regularmente emanados, bem como o vilipêndio à atuação laboral de seus membros, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º É legítima a intervenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive na presença dos pais, em todas as circunstâncias em que haja menor em situação de risco, devendo adotar as providências legais necessárias para resguardar a integridade física e psíquica da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Considera-se em situação de risco as crianças e adolescentes:

I - cujos responsáveis legais ou acompanhantes estejam em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;

II - expostos ao abandono;

III - sob a influência de agentes externos prejudiciais, tais como álcool, substâncias entorpecentes e similares;

IV - envolvidos em conflitos generalizados, caracterizados por participação em rixas, quadrilha ou bando (ganguê);

V - susceptíveis a serem vítimas de exploração sexual ou ilícitos análogos;

VI - nos demais casos previstos em lei.

Art. 7º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, consideram-se solidariamente responsáveis:

I. Em relação aos estabelecimentos onde entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes é objeto de regulação: os proprietários, diretores, dirigentes, gerentes, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais;

II. Em relação aos eventos onde entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes é objeto de regulação: o promotor ou organizador do evento, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais, além dos responsáveis pelo estabelecimento;

III. Em relação à venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega a qualquer título ou de qualquer forma de produtos cuja venda, fornecimento ou entrega a crianças e adolescentes é objeto de regulação: o proprietário, gerente, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, ainda que eventuais.

Art. 8º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, consideram-se ainda responsáveis o responsável legal ou parente, nas situações em que a criança ou adolescentes estiverem em sua companhia no momento da ocorrência da infração.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo será apurada sem prejuízo da responsabilidade criminal por omissão ou negligência, bem como da responsabilidade administrativa por descumprimento doloso ou culposos dos deveres do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º A responsabilidade do responsável legal ou parente da criança ou adolescente é independente da responsabilidade dos responsáveis pelos estabelecimentos e/ou eventos e/ ou produtos, devendo ser apurada em procedimento autônomo.

CAPÍTULO II

ÇAIRÉ

Art. 9º O Çairé é um evento cultural equiparado a festas e promoções dançantes.

Art. 10º É expressamente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nesses locais e eventos, nos casos não previstos nesta portaria.

Art. 11º A entrada e permanência de crianças e adolescentes no Festival Folclórico do Çairé será permitida nas seguintes condições:

I ¿ Em se tratando do Lago dos Botos:

a) crianças de 4 (quatro) a 11 (onze) anos de idade poderão entrar e permanecer até as 00h, desde que acompanhadas dos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.

b) adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos de idade poderão permanecer até as 3h, desde que acompanhados dos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados;

c) adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos de idade poderão permanecer até as 00h, estando desacompanhados dos pais ou responsável legal, desde que expressamente autorizados por estes com firma reconhecida, acompanhados de pessoa maior de idade, todos obrigatoriamente documentados.

II ¿ Em se tratando da Praça do Çairé:

a) crianças de 0 (zero) a 11 (onze) anos de idade, poderão permanecer até as 00h, desde que acompanhadas dos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.

b) adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 03h, desde que acompanhados dos pais ou responsável legal;

c) adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 00h, estando desacompanhados dos pais ou responsável legal, desde que expressamente autorizados por estes com firma reconhecida, acompanhados de pessoa maior de idade, todos obrigatoriamente documentados.

§ 1º - É proibida a entrada e permanência de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos no Lago dos Botos durante o período do Çairé.

§ 2º - O porte do documento de identificação da criança, do adolescente e de seus pais ou responsável legal é indispensável e deverá ser exigido na entrada do estabelecimento.

Art. 12º Não será permitida a participação de crianças e de adolescentes com trajes sumários ou indecorosos.

Art. 13º São proibidos para menores e adolescente:

I- a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II- a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III- a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro, salvo expresse consentimento dos responsáveis legais.

IV- hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado por responsável legal ou na companhia deste, sob pena de com pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos de referência. Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser fechado por até quinze dias (Art.250 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 14º Os proprietários dos locais sujeitos a fiscalização, gerentes ou responsáveis pelos eventos, deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta portaria e a inobservância acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, bem como para tais eventos, realizações e funcionamento, deverão ter prévia autorização da Polícia Civil, Órgão responsável.

Art. 15º A fiscalização sobre o cumprimento desta portaria será exercida pelo Conselho Tutelar, Polícia Civil e Polícia Militar desta comarca de Santarém, sempre observando as cautelas legais.

Art. 16º A fiscalização exercida na barreira da Polícia Militar terá caráter educativo e fiscalizatório no sentido de evitar que crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal, ou autorizados por estes, ingressem no evento e possam estar expostos a situações de risco e vulnerabilidade.

Art. 17º A presente portaria explícita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas nas demais portarias deste Juízo, ou em quaisquer outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da Infância e Juventude, respeitadas as prescrições legais e ouvida sempre a Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 18º Quando nenhuma sanção específica em Lei, o descumprimento das prescrições da presente Portaria implicará na imposição de pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Art. 19º É proibido impedir ou embaraçar a atuação dos Agentes da Infância e Juventude, conselheiros tutelares, agentes credenciados, representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente de autoridade no exercício de função prevista no Estatuto da Criança

e do Adolescente e, em especial, na fiscalização do cumprimento do disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:

Pena Criminal. Detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. (Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pena Administrativa. Multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa

em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º A presente Portaria explicita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação extravagante, mas não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no referido Estatuto ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Art. 21º É dispensável a expedição de alvará para realização do evento Çairé, desde que estejam em conformidade com esta Portaria, Portaria 02/2020-GJ, com a Constituição, Leis e Decretos vigentes.

Art. 22º Esta portaria terá vigência apenas no período do Çairé, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópias às Promotorias da Infância e Juventude da comarca de Santarém, ao Presidente da OAB/PA - Subseção de Santarém, à Defensora Pública do NAECA, ao Superintendente Regional da Polícia Civil, aos Comandantes do 3º BPM, 35º BPM e CPR1, aos Conselhos Tutelares 1, 2 e 3, às Secretarias de Cultura e Assistência Social, e à Prefeitura Municipal de Santarém.

Santarém/PA, 06 de setembro de 2022.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0806191-39.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: POSTO DE COMBUSTIVEL RIO TAPAJOS Participação: AUTORIDADE Nome: MAYCOW KEIJI AGUIAR SATO Participação: AUTORIDADE Nome: JAIRO BATISTA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806191-39.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JEAN SAVIO SENA FREITAS - OAB/PA012629

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 6 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0806239-95.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: GILVA FERREIRA DA COSTA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806239-95.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: GILVA FERREIRA DA COSTA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: THALITA MELO DE FARIAS - OAB PA013805, ITALO MELO DE FARIAS - OAB PA12668

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : GILVA FERREIRA DA COSTA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 6 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0806237-28.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RIBEIRO SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806237-28.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): RIBEIRO SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NELSON JUNIO LIMA MOURA - OAB PA27674

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): RIBEIRO SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 6 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0806212-15.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806212-15.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA- OAB PA16212

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 6 de setembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE INTIMAÇÃO - 15 DIAS**

Sentença de Arquivamento

De ordem do (a) Exmo (a). Juiz (a) de Direito de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - PA., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o (a) senhor (a) RÉ: VALDINAH VERAS DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado (a) da Sentença proferida nos autos nº 0002437-86.2010.8.14.0005 que determinou seu arquivamento. SENTENÇA - Trata-se de Execução Penal em face do apenado em referência o qual foi condenado em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. O apenado obteve progressão ao regime semiaberto em 06/08/2009 e não retornou do benefício da saída temporária do Dia dos Pais, passando à condição de foragido em 17/08/ 2009, razão pela qual restou expedido mandado de recaptura. Infere-se dos autos que o apenado em referência empreendeu fuga em 17/08/2009 e não foi recapturado até a presente data, razão pela qual o sistema SEEU sinalizou a ocorrência da prescrição executória. Decorrido o prazo, o Ministério Público não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. que resta da pena Verifica-se que o apenado passou à condição de foragido desde o dia 17/08/2009, em razão de não ter retornado do benefício da saída temporária. Desse modo, a prescrição da pretensão executória segue a determinação do artigo 113 do CP o qual dispõe: "No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena". O quantitativo de pena a cumprir, conforme atestado de pena, é de 04 (quatro) ano, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias. Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória, considerando o remanescente de pena a cumprir e o marco inicial para aferição do prazo prescricional, que é a data da fuga neste caso (17/08/2009), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição. Nesse sentido, em decorrência do transcurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos, o remanescente de pena a cumprir perdeu sua força executória. ISTO POSTO, em decorrência da prescrição executória, declaro extinta a punibilidade de , consoante as VALDINAH VERAS DA SILVA, referente à pena executada nestes autos previsões do art. 66, II, da LEP e art. 109, III, ambos do CPB. Cientifique-se MP e DP. P.R.I.C. Intime-se por edital. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. Jessinei Gonçalves de Souza, Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, 6 de setembro de 2022. Eu, _____, Francilene Araújo da Silva, digitei e subscrevi.

FRANCILENE ARAUJO DA SILVA

Auxiliar Judiciário

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0804448-35.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA RIBEIRO Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0804448-35.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB PA 14351

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3502 -9107 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 6 de setembro de 2022.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Guarda Judicial - Processo nº. 0803368-96.2021.8.14.0061

Requerente: **ALAN RAMOS PAIVA**

Requerida: **LARISSA LIMA VALENTE**, brasileira, solteira, evadida, filha de Lucelindo Pimenta Valente Junior e Deuclas dos Santos Lima, demais informações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **THIAGO CENDES ESCORCIO**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o(a) requerido(a) acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 06 de setembro de 2022.

FRANK LEONEL CONCEIÇÃO DE SOUZA

Auxiliar Judiciário

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

(15 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, João Paulo Santana Nova da Costa, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado(a) **YGOR MARTINS DE SOUZA, brasileiro, nascido em 19/05/2003, filho de Claudete Martins De Souza, residente e domiciliado à Rua Manoel Galvão N.14, Bom Jesus, Castanhal/PA**; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do código de Processo Penal, para o referido réu responder à acusação por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos da ação penal nº 0803038-43.2021.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do art. 157, 3º, do CPB; sendo que, em caso da não apresentação da respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396,§2º, do CPP. Eu,..... Roberto Sidiclay de Oliveira Gonçalves, Analista Judiciário, o subscrevi.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA
Juiz de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL

Número do processo: 0803132-54.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803132-54.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, inscrito na OAB/PR 45445

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO ITAÚCARD S.A, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc nº 0802475-49.2021.814.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: mail015unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

DULCINEA DA SILVA FREITAS

Chefe da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803351-67.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA SA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA Nº: 0803351-67.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA SA

Advogado(s) do notificado **MAURICIO PEREIRA DE LIMA-OAB/PA 10219-A, HIRAN LEAO DUARTE-OAB/CE 10422-A, ELIETE SANTANA MATOS-OAB/PA 10423.**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) o devedor **BANCO HONDA SA**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc nº 0073091-92.2015.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

DULCINEA DA SILVA FREITAS

Chefe da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0801724-28.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TEMOTEO DAVID MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ**

COMARCA DE CASTANHAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0801724-28.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0802256-75.2017.8.14.0015.

Devedor (a): TEMOTEO DAVID MARTINS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **TEMOTEO DAVID MARTINS**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802256-75.2017.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 6 de setembro de 2022. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciário da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0801730-35.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OCRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

OAB: 8349/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0801730-35.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Adv.: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - OAB/PA 8349

FINALIDADE: NOTIFICAR OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000463-05.2015.8.14.0016), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0801938-19.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NAION MARINHO DA SILVA OAB: 49270/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801938-19.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): AZUL NORDESTE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR

Advogado(s) do notificado: **MARCOS NAION MARINHO DA SILVA - OAB/PE 49270**

FINALIDADE: NOTIFICAR a AZUL NORDESTE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc nº 0804621-68.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

DULCINEA DA SILVA FREITAS

Chefe da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0801726-95.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUALE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

COMARCA DE CASTANHAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal – UNAJ – CT, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art. 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça – Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança – PAC nº 0801726-95.2022.8.14.0015, extraído dos autos do Processo Judicial nº 0802568-17.2018.8.14.0015.

Devedor (a): CONSTRUALE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **CONSTRUALE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0802568-17.2018.8.14.0015, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 6 de setembro de 2022. Eu, MARTA DA SILVA FREIRE – Auxiliar Judiciário da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0803350-82.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0803350-82.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do notificado MAURICIO PEREIRA DE LIMA-OAB/PA 10219-A, HIRAN LEAO DUARTE-OAB/CE 10422-A, ELIETE SANTANA MATOS-OAB/PA 10423-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc nº 0005275-59.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

DULCINEA DA SILVA FREITAS

Chefe da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0801652-41.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB: 004654/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801652-41.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS

Adv.: JOSÉ BELTRÃO PINHO DE SOUZA E SILVA - OAB/PA 004654

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) senhor (a): **ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803352-52.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA SA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA Nº 0803352-52.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA SA

Advogado(s) MAURICIO PEREIRA DE LIMA-OAB/PA 10219, HIRAN LEO DUARTE-OAB/CE 10422-A, ELIETE SANTANA MATOS-OAB/PA 10423-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o BANCO HONDA SA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc nº 0002941-52.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2022

DULCINEA DA SILVA FREITAS

Chefe da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0804876-09.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE EDMILSON MENESES LIMA FILHO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804876-09.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): JOSE EDMILSON MENESES LIMA FILHO

Adv.: SHARA CRISTYNNA GONCALO DE CASTRO OAB - PA22546, VALGEANE MORENO DE SOUSA OAB- PA24007

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON MENESES LIMA FILHO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 5 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809843-97.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: SATURNINO MENDONCA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809843-97.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): SATURNINO MENDONCA

Adv.: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR, RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA, RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR, GLEISON JUNIOR VANINI

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: SATURNINO MENDONCA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 6 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804604-15.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARLI ROCHA DA COSTA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804604-15.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): MARLI ROCHA DA COSTA

Adv.: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ OAB- MT19066-O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : MARLI ROCHA DA COSTA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 5 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0804601-60.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: NALDA COSTA RAMOS

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804601-60.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: NALDA COSTA RAMOS

Adv.: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - OAB- SP349410

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : NALDA COSTA RAMOS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 5 de setembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE RURÓPOLIS**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº:	0800439-20.2022.8.14.0073
Ação:	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
Requerente:	HILQUIAS DOS SANTOS SOARES
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Interditanda:	ELIZABETH SILVA PACHECO
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 09.08.2022, às 09h30min.

2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
Requerente:	HILQUIAS DOS SANTOS SOARES
Advogado Dativo:	DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA
Interditanda:	ELIZABETH SILVA PACHECO

3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que encontra-se realizando Júri na Comarca de Alenquer/Pa. A audiência foi realizada na forma da Instrução Normativa nº 0002/2006 ç TJPA. Ante a ausência do Defensor Público, nomeio como advogada dativa para o ato, a Dra. Carla Naíza Costa da Silva ç OAB/PA 33.647.

A MM. JUÍZA PASSOU A OUVIR A INTERDITANDA ELIZABETH SILVA PACHECO.

EM SEGUIDA O MM JUIZ PASSOU A OUVIR O DO REQUERENTE HILQUIAS DOS SANTOS SOARES.

Todos os depoimentos foram gravados na Plataforma Microsoft Teams e serão juntados aos autos.

4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **HILQUIAS DOS SANTOS SOARES**, qualificado nos autos, através da defensoria pública, requerendo a interdição e curatela de **ELIZABETH SILVA PACHECO**.

O requerente alega em sua inicial que a interditanda **ELIZABETH SILVA PACHECO** é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** ; enfermidade mental ; CID 10: F 71-1 (retardo mental moderado), impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da interditanda Elizabeth Silva Pacheco e do requerente Hilquias dos Santos Soares.

Consta laudo médico no id 63691517, pág. 8, atestando que o interditando apresenta o CID 10: F71-1.

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que o requerente vive com a interditanda, que apresenta incapacidade para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Ademais, destaca ainda que a interditanda recebia benefício previdenciário, porém foi suspenso, assim o Requerente necessita regularizar a representação legal para fins de regularização do BP junto ao INSS.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida não possui capacidade para gerir os atos da vida civil, se enquadrando nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Portanto a requerida deve, realmente, ser interdita, pois, concluiu-se que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ; CID 10: F71-1.

Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ELIZABETH SILVA PACHECO**, declarando-a **absolutamente** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe **CURADOR** o requerente **HILQUIAS DOS SANTOS SOARES**.

Quanto aos honorários relativos ao advogado dativo, fazem-se necessárias algumas considerações. Cediço é que a inexistência de Defensoria Pública neste Estado se constitui omissão estatal. Assim, a fim de assegurar o cumprimento de princípios e garantias constitucionais às pessoas carentes e que não possuem condição de constituir advogado para a defesa de seus direitos em ações judiciais, nós, magistrados, contamos apenas com a boa vontade de nobres advogados que aceitam o encargo de exercer a advocacia dativa. Com isso, patente o dever do Estado ; em razão da sua omissão na implementação da carreira da defensoria dativa no Estado do Pará ; de arcar com os honorários advocatícios arbitrados aos defensores dativos. Nesse sentido é o entendimento, pacificado, no Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Agravo regimental. Nomeação de defensor dativo. Condenação do estado no pagamento dos honorários advocatícios. Possibilidade. Defensoria pública. Ausente. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 685.788/MA Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 7/4/2009). Por tais razões, considerando também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio Constitucional da Valorização do Trabalho, **arbitro honorários para a advogada dativa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, assim, condeno o Estado do Pará a custear os referidos honorários a Advogada **DRA. CARLA NAÍZA COSTA DA SILVA ; OAB/PA 33.647. VALE A PRESENTE DECISÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

PROVIDENCIE-SE:

a) Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com

intervalo de 10 dias.

b) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

c) Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita.

d) Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, _____ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito: _____

Advogado(a) dativo: _____

Requerente: _____

Testemunha: _____

Interditanda: _____

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0801721-80.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO DA CONCEICAO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801721-80.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): RENATO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB/PA 31159-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : RENATO DA CONCEICAO DOS SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 6 de setembro de 2022

Número do processo: 0801598-82.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801598-82.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): CASSILENE PEREIRA MILHOMEM

Advogado(s) do reclamado: ANA LOPES DE LUCENA NETA OAB/PA 28957

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) : CASSILENE PEREIRA MILHOMEM

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **045unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 6 de setembro de 2022

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

Número do processo: 0801603-07.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COLEGIO EDUCACIONAL CRISTO REI S/C LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA DO CARMO MOREIRA OAB: 11183/MA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801603-07.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A): COLEGIO EDUCACIONAL CRISTO REI S/C LTDA.

Advogada(s) do reclamado: ALINE CRISTINA DO CARMO MOREIRA OAB/MA 11.183

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : COLEGIO EDUCACIONAL CRISTO REI S/C LTDA. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 6 de setembro de 2022

José Ferreira Barros Neto – Chefe Regional - UNAJ-RE

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

PROCESSO Nº. 0004149-23.2013.8.14.0065

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JOSÉ DAVI PASSOS

CAPITULAÇÃO: ART. 305 DO CÓDIGO PENAL.

ADVOGADO: NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR - OAB/PA nº. 16.534.

SENTENÇA Tratam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra **JOSÉ DAVI PASSOS** pela suposta prática do crime previsto no **art. 305 do Código Penal**. A denúncia foi oferecida no dia 31 de julho de 2013 (fls. 02/04) e recebida no dia 23 de setembro de 2015 (fl. 86). Acusado que foi citado pessoalmente (fl. 87) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 89/95). Audiência de instrução realizada por meio de carta precatória (fl. 120/121), foi ouvida a testemunha Cristiany de Paula Carvalho, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia (fl. 122). Nova audiência de instrução realizada por meio de carta precatória (fl. 148/149), foi ouvida a testemunha Jean Celso de Andrade, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia (fl. 150). Audiência de instrução realizada neste Juízo (fl. 156), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (Gilmairon Ferreira dos Santos), havendo desistência da outra, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia (fl. 157). Na mesma ocasião o réu foi interrogado. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais (fls. 172/174), pleiteou a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, também por meio de memoriais (fls. 176/186), requereu a absolvição do acusado por não existir prova suficiente para a condenação. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em caso de condenação. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a **JOSÉ DAVI PASSOS**, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas no art. 305 do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Assim está previsto o delito em comento: Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. Segundo o Parquet, o réu teria incorrido na prática deste delito em sua modalidade de ocultação, pois, conforme consta na denúncia, na época da transição do governo ocorrida no final do ano de 2012, o denunciado, então Prefeito Municipal, a pretexto de realizar prestação de contas do último quadrimestre de sua administração, retirou documentos públicos originais de órgão Municipais e os ocultou em sua residência particular. Registrou ainda o Ministério Público que com esta conduta o acusado gerou prejuízo alheio, pois se tratavam de documentos públicos verdadeiros de que não podia dispor. A defesa, por seu turno, sustentou que para a caracterização do delito em estudo revela-se imprescindível a demonstração de intenção específica do agente, dirigida à obtenção de benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, elementar que não ficou demonstrada. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de absolvição. Não há dúvida que o acusado atuou no sentido de manter em seu arquivo particular documentos públicos de interesse do Governo Municipal. Indicando a materialidade do delito, consta à fl. 41 e seguintes o auto de busca e apreensão e depósito dando conta de que foram apreendidos no domicílio do réu, em perfeito estado de conservação, documentos públicos sendo todos originais, relacionados na planilha em anexo contendo 22 páginas. O teor dos documentos está descrito neste anexo. Quanto a autoria, também restou

induvidosa, pois ouvido o réu confessou que partiu dele a determinação para que os documentos objeto desta demanda fossem copiados e transportados para local privado. Tudo se deu, portanto, segundo sua ordem e direcionamento. O ponto controvertido deste feito, assim, não repousa sobre a prova da materialidade delitiva ou sua autoria, vai além, pois o delito apurado possui característica peculiar para a sua configuração, não se conformando o tipo penal com a mera demonstração daquelas elementares. Trata-se do elemento subjetivo do tipo, mais especificamente o objeto normativo em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio. Segundo a lição de Damásio de Jesus: “[...] A figura penal reclama um elemento subjetivo, contido na expressão em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio. Não são exigidos dois elementos subjetivos relacionados com o benefício e o prejuízo. Basta um: ou a intenção é a de obter um benefício (próprio ou de terceiro) ou a de causar prejuízo a outrem. O benefício e o prejuízo queridos pelo agente devem estar relacionados com a fé pública e a veracidade documental como meio de prova. Esse particular aspecto do elemento subjetivo serve de forma de distinção entre a supressão de documento e outros crimes, como o dano, o furto e a apropriação indébita.” (Jesus, Damásio de Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública e arts. 289 a 359-H do CP; atualização André Estefam. e Direito penal vol. 4 e 20. ed. e São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 131). Rogério Sanches Cunha, ao tratar da voluntariedade exigida neste crime, escreve que ela se perfaz com “[...] o dolo, consistente na vontade consciente de praticar uma das ações nucleares típicas. Deve concorrer a finalidade específica pelo agente, qual seja, executar o crime em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio (ausente esse elemento, outro poderá ser o delito)”. (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361), 9ª ed. rev. ampl. e atual. e Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 736) No caso dos autos, não ficou demonstrado o interesse específico na conduta do réu. Em palavras diversas, com sua ação (ou determinação) o antigo gestor buscou fim distinto que não o de efetivamente causar prejuízo à administração pública ou beneficiar-se por meio dela. As razões para tal conclusão podem ser extraídas das provas produzidas em Juízo. De início, a confissão do acusado foi ao encontro da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (Recomendação PR/PA/GAB 10/Nº 146/2012 e fls. 152/163). Por meio deste documento, a respectiva procuradoria informa que “[...] também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo preservar a documentação necessária e adequada para essa prestação de contas, entregando cópia ao seu sucessor” Ouvida a respeito de como os fatos ocorreram, a testemunha Gilmairon, após esclarecer que é servidor de Prefeitura de Xinguara desde 1989, indicou que presenciou determinados servidores da prefeitura produzindo cópias dos documentos posteriormente apreendidos com o réu, tendo esclarecido, porém, que tudo ocorreu durante o expediente de trabalho e que esta prática já ocorrera em outras gestões, classificando a movimentação como “[...] procedimento normal”. Analisando detidamente os autos, verifica-se que não logrou o Ministério Público comprovar se o acusado, pretendendo guardar consigo as vias originais, deixou cópia dos documentos na sede da Prefeitura. Houve apenas a indicação de que tais documentos foram localizados em local diverso do que deveria estar. O princípio do ônus da prova inviabiliza, neste caso, que se façam presunções em desfavor do réu. Este fato é relevante para o deslinde da demanda, pois esclarece ainda o derradeiro doutrinador citado que “[...] Se o documento destruído, suprimido ou ocultado for passível de substituição, como traslados, certidões ou cópias autenticadas, o crime não se perfaz, justamente em razão da facilidade da substituição (RT6761296 e 646/270)”. Registra-se que o delito em estudo é o último crime integrante do capítulo referente à falsidade documental, tutelando-se também por meio dele a fé pública. Nesta senda, a prática da conduta faz (ou busca fazer) desaparecer prova de fato juridicamente relevante, periclitando a segurança do documento como prova. Ao que se pôde extrair dos autos, repita-se, não resta segura a conclusão de que o acusado almejava desaparecer com os papéis públicos, por meio da sua ocultação. Verifica-se, pelo contrário, que houve conduta proativa por parte do então gestor, tendo provocado a Procuradoria da República no Estado do Pará para que o orientasse como deveria proceder em relação a cautela da documentação. Embora conste nos autos suposta fala do Prefeito eleito posteriormente ao réu indicando achar suspeita a retirada dos documentos da Prefeitura (fls. 65/71), este não foi ouvido em Juízo para esclarecer se houve irregularidades na transição para a sua gestão, se a conduta do réu de algum modo prejudicou a continuidade dos trabalhos no órgão público ou, ainda, se foram efetivamente suprimidos, sem a guarda de cópias, todos os documentos necessários para a prestação de contas referente à gestão anterior. Desta feita, devem ser prestigiados os argumentos suscitados pela defesa, pois aponta com acerto que não existe nos autos prova suficiente para a condenação do seu constituinte, apenas presunções. Conforme explica Guilherme Nucci, existe grande diferença entre indício e presunção, pois enquanto o primeiro “[...] é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outras circunstâncias”, a última “[...] não é um meio de prova válido, pois constitui uma mera opinião baseada

numa suposição ou numa suspeita. É um simples processo dedutivo (Código de Processo Penal Comentado, ed. RT, 10ª ed., p. 542 e 545). Para a prolação de uma sentença penal condenatória é indispensável prova robusta que dê certeza da existência do delito, do seu autor e do elemento subjetivo do tipo, quando assim exigido. A livre convicção do julgador deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou: A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005). Em conclusão, pelo corolário do princípio do in dubio pro reo, reconheço que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 305 do Código Penal. **III - DISPOSITIVO:** Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para **ABSOLVER** o acusado **JOSÉ DAVI PASSOS**, já qualificado nos autos, da suposta prática do crime previsto no artigo art. 305 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 12 de julho de 2022. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800881-66.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800881-66.2022.8.14.0014

NOTIFICADO(A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARROS

Adv.(s): JORGE BARROSO MARGALHO – OAB/PA: 7.584

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 06 de Setembro de 2022

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro ç São Domingos do Capim ç PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapi@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800168-74.2022.8.14.0052

CLASSE: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]

PARTE REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. MAGALHÃES BARATA, S/N, ESQUINA COM A IGREJA DE NAZARÉ, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: EDILEUZA CUNHA FEIO

Endereço: RUA JOSÉ SOARES PALHETA, S/N, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

PARTE REQUERIDA Nome: BRUNO SOARES RAMOS

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIÚVA, S/N, PRÓXIMO Á RUA JOSÉ SOARES PALHETA, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: CAMILA SOUZA RAMOS

Endereço: AV DR FREITAS 1660 ALAMEDA JARDIM, 8, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos ajuizada pelo Ministério Público, em favor de T. E. C. F., nascido em 09/03/2019, em face de BRUNO TEIXEIRA RAMOS, vulgo çMEGAç.

Com a inicial vieram documentos.

Em audiência de conciliação, o requerido reconheceu a paternidade do menor favorecido e, na ocasião, foi prolatada sentença parcial reconhecendo a paternidade do requerido em relação ao menor favorecido.

Por determinação deste Juízo fora retificada e juntada aos autos a nova certidão de nascimento do menor favorecido, já constando a paternidade reconhecida.

O requerido apresentou contestação, por meio de advogada dativa nomeada por este juízo.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.

É o que interessa relatar, em síntese. Decido.

Considerando o reconhecimento de paternidade realizado, inclusive já constando na certidão de

nascimento do menor favorecido, há prova documental da relação de parentesco das partes.

O Requerido apresentou contestação, por meio de defensora dativa nomeada, alegando, em síntese, que é trabalhador informal, auferindo renda semanal variável de R\$100,00 (cem reais) a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e, por isso, pode arcar apenas com o percentual em 6,6% sobre o salário-mínimo vigente (atualmente equivalente a R\$ 72,72), por mês, à título de alimentos para o menor favorecido.

Inicialmente determino a correção do nome do requerido no Sistema PJE, tendo em vista que consta BRUNO SOARES RAMOS, divergindo do nome que consta na certidão de nascimento apresentada (Num. 65231141 - Pág. 5).

Outrossim, determino a retificação do valor da causa, para que conste o valor de R\$ 4.363,20 (quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), segundo previsão contida no art. 292, III, do CPC, segundo a qual o valor da causa, na ação de alimentos, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, perseguidas na ação.

Procedam-se as alterações devidas no sistema PJE.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que versa apenas sobre questão de direito, as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o Requerente é menor de idade e que é filho do Requerido, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar, por questão básica de sobrevivência.

Das provas produzidas nos autos não se pode aduzir a ausência de possibilidade do requerido de prover alimentos em patamar de 20% do salário-mínimo vigente, considerando que o requerido não demonstra padecer de nenhuma mazela incapacitante para o trabalho, nem alega que possui outros filhos dependentes do seu sustento.

A mera alegação de não possuir emprego formal não exime o genitor do dever de prover alimentos aos seus filhos.

Ora, se o Requerido consegue manter suas necessidades básicas mesmo em situação de ausência de emprego formal, também deverá prestar o seu dever de prover alimentos ao seu dependente.

Não sendo possível aferir exatamente eventuais ganhos mensais do Requerido, portanto, é razoável que a fixação dos alimentos se faça sobre o salário-mínimo vigente, no percentual de 20% (R\$ 242,40) que não pode ser, de forma alguma, considerada excessiva, considerando as especificidades do caso presente.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de alimentos formulados na inicial, fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que já houve julgamento parcial acerca da paternidade reconhecida e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia **no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente** a época do vencimento da obrigação, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta da genitora da parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita do requerido, que condeno às custas e honorários, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida, a teor do art. 98 § 3º do CPC.

Considerando a apresentação de contestação escrita pela advogada dativa Dra. Camila Souza Ramos OAB/PA 30857, ante a hipossuficiência econômica do requerido e ante a ausência de Defensoria Pública na comarca, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 pela realização do referido ato, os quais deverão ser arcados pelo Estado. Serve o presente como título executivo judicial.

Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC).

Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.

Preclusas as vias recursais, expedido o necessário para cumprimento desta sentença, não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas legais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 12 de agosto de 2022

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro ☿ São Domingos do Capim ☿ PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº 0800110-71.2022.8.14.0052

CLASSE: [Alimentos]

PARTE REQUERENTE Nome: J. G. A. D. S.

Nome: MICHELE DE JESUS AIRES

Endereço: PA-252, VILA BENEVIDES, RURAL, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

PARTE REQUERIDA Nome: JOSE JANILSON MACIEL DA SILVA

Endereço: PA 150, Km 40, Vila Olho D'agua, Vila Olho D'agua, MOJU - PA - CEP: 68450-000

SENTENÇA

O processo está paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte autora, consistente na indicação do endereço da parte requerida.

Intimada pessoalmente, a parte autora permaneceu inerte.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito considerando que a parte autora não promoveu os atos necessários ao regular andamento do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da autora para promover os atos necessários ao regular andamento do processo, caracterizado está o abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A EXTINÇÃO do processo diante do abandono da causa, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da natureza do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 16 de agosto de 2022

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro ç São Domingos do Capim ç PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

PROCESSO N° 0800492-98.2021.8.14.0052

CLASSE: [Investigação de Paternidade]

PARTE REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. MAGALHÃES BARATA, CENTRO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: MARIA ROSIMARY DA SILVA MACIEL

Endereço: RUA GREGÓRIO VIEIRA, S/N, PROX. A FÁBRICA DE PALMITO DO MARGARIDO, PONTO CERTO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

PARTE REQUERIDA Nome: MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO

Endereço: RUA GREGÓRIO VIEIRA, S/N, PASSANDO A FÁBRICA DE PALMITO DO MARGARIDO, PONTO CERTO, SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA - CEP: 68635-000

Nome: CAMILA SOUZA RAMOS

Endereço: AV DR FREITAS 1660 ALAMEDA JARDIM, 8, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade, promovida pelo Ministério Público em favor de P. A. D. S. M., representada por sua genitora, MARIA ROSIMARY DA SILVA MACIEL, em face de MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO.

Na inicial, a representante legal da requerente alega que o infante é filho de MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO, que figura nos autos como requerido.

Ao final, requereu o reconhecimento da paternidade, bem como a fixação de alimentos.

A parte requerida apresentou contestação nos autos através de Defensora Dativa nomeada por este juízo, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca.

Foi juntado aos autos Laudo de Investigação de Vínculo Genético das partes concluindo pela existência de vínculo genético entre o menor P. A. D. S. M. e o requerido MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO.

É o relatório. Decido.

Consigno que inexistem questões prévias ou de ordem pública a serem enfrentadas neste momento.

Na ação de investigação de paternidade, a prova pericial científica relativa ao exame de DNA constitui prova direta e, quando seus resultados forem categóricos na indicação da paternidade, deve ser considerada prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do julgador no que diz respeito ao vínculo biológico, sobretudo quando as demais provas não forem capazes de desconstituir o seu resultado.

Assim, diante do laudo técnico acostado nos autos, ficou evidenciado, por meio de prova técnica inatacável, que P. A. D. S. M. é filho biológico do requerido MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO.

O Requerido apresentou contestação, por meio de defensora dativa nomeada, alegando, em síntese, que é trabalhador formal, auferindo renda mensal de um salário-mínimo e que possui outros dois filhos, por isso, pode arcar apenas com o percentual em 10% sobre o salário-mínimo vigente (atualmente equivalente a R\$ 121.20), por mês, à título de alimentos para o menor favorecido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que versa apenas sobre questão de direito, as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o Requerente é menor de idade e que é filho do Requerido, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar, por questão básica de sobrevivência.

Das provas produzidas nos autos não se pode aduzir a ausência de possibilidade do requerido de prover alimentos em patamar de 20% do salário-mínimo vigente, considerando que o requerido não demonstra padecer de nenhuma mazela incapacitante para o trabalho, trabalha formalmente e não comprova que paga alimentos para os outros filhos que possui com a genitora do menor favorecido nesta Ação.

Ora, se o Requerido consegue manter suas necessidades básicas mesmo em situação de ausência de emprego formal, também deverá prestar o seu dever de prover alimentos ao seu dependente.

Portanto, é razoável que a fixação dos alimentos se faça sobre o salário-mínimo vigente, no percentual de 20% (R\$ 242,40) que não pode ser, de forma alguma, considerada excessiva, considerando as especificidades do caso presente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer P. A. D. S. M. como filho de MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO, determinando que se proceda com a devida averbação do reconhecimento junto ao termo do registro do seu nascimento, consignando-se o patronímico paterno e os nomes dos avós paternos, de modo que a criança passará a se chamar P. A. M. D. N., conforme requerido pela genitora em audiência (Num. 57060165 - Pág. 2).

Bem como, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de alimentos formulados na inicial, fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que já houve julgamento parcial acerca da paternidade reconhecida e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente a época do vencimento da obrigação, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta da genitora da parte autora.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao cartório competente, para que promova a averbação do registro de P. A. D. S. M., incluindo-se o nome do pai MARCELO MAGALHÃES NASCIMENTO e dos avós paternos, LUIZ DA SILVA NASCIMENTO e MARIA OLIVEIRA MAGALHÃES, devendo ser acrescido o patronímico paterno ao nome do infante, o qual passará a se chamar P. A. M. D. N..

Defiro o pedido de justiça gratuita do requerido, que condeno às custas e honorários, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida, a teor do art. 98 § 3º do CPC.

Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independentemente de novo des-pacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC).

Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.

Preclusas as vias recursais, expedido o necessário para cumprimento desta sentença, não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas legais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 30 de agosto de 2022

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como manda-do/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PORTARIA Nº 08/2022 ç G/J/AC**

A Exm^a. Sr^a. Dr^a **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que nomeação da servidora aprovada em Concurso Público nº 002/2014 para o cargo de Analista Judiciário ç Especialidade: Direito, lotada nesta comarca, na data de 18/07/2022, conforme Portaria nº 2598/2022-GP.

CONSIDERANDO a necessidade de lotação em gabinete da Juíza nesta comarca.

RESOLVE:

Art. 1º. LOTAR a servidora FERNANDA DE ARAÚJO CAMELO, Analista Judiciária, matrícula 204986, no Gabinete da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

Art. 2º. A presente lotação perdurará até ulterior deliberação, devendo a servidora ser cientificada.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 06 de setembro de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

SENTENÇA Vistos etc.O requerente intimado para que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, no entanto, permaneceu inerte, conforme de id. 55127010. Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL e julgo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I do CPC. O requerente intimado para que emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, no entanto, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 21. Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, via DJe/PA e via sistema PJE. Defiro o benefício da justiça da gratuita. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

SENTENÇA Vistos etc. Observa-se que o requerente compareceu a secretaria e informou pessoalmente que não tem mais interesse em prosseguir com o feito, conforme certidão de fls. 67, já tendo passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação. Haja vista, que é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe incumbir, deixando de movimentar o processo por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III do NCPC. Arquivem-se, dando-se baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, 6 de setembro de 2022 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

Processo nº 0800561-82.2021.814.0068 Requerente: Banco Itaucard S/A Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/PA nº 18.335-A Requerido: Paulo Sérgio de Sales **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual, ainda não apreciado o pedido de liminar, quando, então, peticiona o requerente no id. 48123785, pág. 01/03, informando que as partes transacionaram a dívida objeto destes autos, requerendo a homologação do acordo, devidamente assinado pelo requerido. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 487, III, b do CPC, julgando o processo com resolução do mérito. Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA. Após, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL

Processo nº 0800063-83.2021.814.0068

Requerente: L. S. S. F.

Representante legal: Carlos Eduardo de Sousa Ferreira

Advogado: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Requerida: Sônia Maria Brito Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

O requerente intimado, por meio de seu advogado, conforme Comprovante de Publicação no DJe/PA de id. 33742955, para que emendasse a inicial, comprovando sua hipossuficiência ou juntar comprovar o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, permaneceu inerte, sem cumprir a determinação.

Dessa forma, diante da inércia da parte autora e seu patrono quanto a regularização das custas processuais ou em comprovar a hipossuficiência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 e art. 485, IV do CPC.

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, via DJe/PA e via sistema PJE.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0000018-11.2004.8.14.0068

Autor(a): MADALENA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO

Advogado(a): JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA OAB/PA nº26.272

SENTENÇA

Resta prejudicada a presente demanda, por ausência de interesse processual, face o pedido de guarda de Ana Kaele dos Santos nascida em 10/02/2002, diante da maioria no curso da ação, o qual não está mais sujeito ao poder familiar

Isso posto, julgo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Após o prazo recursal, determino o arquivamento e baixa processual.

P.R.I

Assinado e datado digitalmente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0000239-23.2006.8.14.0068

Autor: Comercial do Ferro Ltda

Advogado: Adailson Jose de Santana OAB/PA 11487

Requerido: Município de Augusto Corrêa/PA.

DECISÃO

A secretaria para que verifique a tempestividade do recurso.

Caso tempestivo, encaminhe os autos para a Município de Augusto Corrêa/PA, apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos a E.TJPA.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 06 setembro de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

.

RÉU PRESO

Processo nº 0800441-39.2021.814.0068

Réu: José Maria da Silva Padilha, vulgo ¿Cabeça¿

Advogada Constituída: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº 19.109

Capitulação provisória: art. 121, § 2º, IV do CPB

DECISÃO

Vistos,

A defesa do acusado apresenta petição no id. 76411730, requerendo a oitiva de testemunha a ser ouvida em plenário do Tribunal do Júri, independente de intimação, fora do prazo, além de solicitar o uso de data show para apresentação de *slides*.

INDEFIRO de pronto o requerimento referente ao arrolamento de testemunha, pois se dá em momento impróprio, pois o rol de testemunhas de defesa deveria ter sido apresentado no momento previsto no art. 422 do CPP, tendo a defesa arrolado testemunhas naquela oportunidade, de modo que precluso está o direito de novo arrolamento.

Este também é o entendimento do STJ no HC nº 524.533/RS, utilizado por analogia a este caso, que ensina **¿Nos termos do art. 422 do CPP, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deve determinar a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor na sessão de julgamento, até no número de 5, além de juntar documentos e requerer diligências. Se a parte silenciar, restará preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas, o que impedirá a produção de prova testemunhal em plenário.¿**

Defiro o pedido de uso de data show, desde que a defesa se responsabilize por sua apresentação e manuseio, uma vez que esta comarca não dispõe de referido equipamento, tampouco técnico que o opere.

No entanto, INDEFIRO a apresentação do slide referente aos QUESITOS DE VOTAÇÃO, uma vez que eles são elaborados pela Presidente da Sessão após as alegações das partes, nos termos do art. 482, § único do CPP.

P.R.I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0800530-93.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: OZENIR DA SILVA VASCONCELOS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05/10/2022, às 09:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800803-72.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: NAIARA SILVA FREITAS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05/10/2022, às 10:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800653-91.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA DA SILVA, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05/10/2022, às 10:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800652-09.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: ODILANE SOUZA BATISTA, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **05/10/2022, às 11:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 0800530-93.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: OZENIR DA SILVA VASCONCELOS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **05/10/2022, às 09:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 0800803-72.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: NAIARA SILVA FREITAS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia **05/10/2022, às 10:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.**

PROCESSO Nº 0800530-93.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

EXEQUENTE: OZENIR DA SILVA VASCONCELOS, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05/10/2022, às 09:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800653-91.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA DA SILVA, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05/10/2022, às 10:30h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0800652-09.2021.8.14.0090, AÇÃO CIVEL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXEQUENTE: ODILANE SOUZA BATISTA, AO DR. APIO CAMPOS FILHO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 6580; com escritório na Rua Alexandre Kizahy Jorge, s/nº, bairro São Sebastião, e EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, na pessoa de seu representante o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, nesta cidade de Prainha. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY P9OMAR FALCÃO, MM. Juiz de Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **05/10/2022, às 11:00h**, a ser realizada de **FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências do prédio do Fórum da Comarca de Prainha. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Caso haja interesse pela parte em participar do ato de **FORMA VIRTUAL OU SEMIPRESENCIAL (SISTEMA TEAMS)**, deverá peticionar com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS** antes da realização do ato, consignando o e-mail ou contato telefônico para que seja enviado o link para cadastro da parte e/ou advogado junto ao sistema MICROSOFT TEAMS. Prainha-PA, 06 de setembro de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedie-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva

Juiz de Direito. 2 Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0000359-86.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 S E N T E N Ç A Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998 2 Lei de Crimes Ambientais. Os Réus foram presos em flagrante em 10/09/2012. A denúncia foi oferecida em 09/01/2014. A decisão que recebeu a denúncia proferida em 14/01/2014. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que é hipótese de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc.). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que a doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse gênero. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem no recebimento da denúncia (14/01/2014 *ç* id. 55204878 *ç* pág. 9). Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso (1 ano de detenção), tendo em vista que os réus são primários e possuidores de bons antecedentes (Id. 55204883 *ç* pág. 15; e Id. 55204884 - pág. 01/02), é esperado que eles sejam sentenciados em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Veja-se que o crime imputado aos réus tem pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos de detenção e multa (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98). Embora os réus tenham sido citados por edital, o que suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, somente o foram em 29/05/2019 (id. 55205070 *ç* pág. 15/16). Ou seja, quando já alcançada a prescrição da pretensão punitiva, tendo como termo inicial a data de recebimento da denúncia (14/01/2014), considerando, ainda, a pena mínima de 1(um) ano de detenção para cada Réu, que prescreve em 4 (quatro) anos, porém reduz-se à metade em razão do disposto no art. 115 do CP. Não se pode olvidar ainda que o prazo prescricional in casu reduz-se da metade, pois os réus eram menores de 21 (vinte um) anos de idade na data dos fatos (art. 115 do CPB), conforme id. 55204880 *ç* pág. 06/08. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia (14/01/2014) e a data atual (28/03/2022), transcorreria por completo o prazo prescricional (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe, nos termos do art. 109, V, c/c art. 115 e art. 107, IV, todos do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados FELIPE BALIEIRO DA SILVA, ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES e MARCELO BARBOSA DA SILVA, com base nos artigos 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Decreto a perda da fiança, nos termos do art. 341, inciso I, do Código de Processo Penal. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB/PA 25.676-A, que patrocinou a defesa do réu ORISVAN ALBUQUERQUE SOARES na condição de defensora dativa a partir da resposta à acusação, em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os Réus da presente sentença. Intime-se o Ministério e a Defesa Dativa. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os presentes autos. Senador José Porfírio (PA), datado e assinado eletronicamente. José Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto. *ç* Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual, nos autos da ação penal de competência do Juri nº 0002902-86.2017.8.14.0058, foi denunciado(a) **JOSUÉ RIBEIRO DIAS**, brasileiro, natural de Medicilândia/PA, nascido em 20/11/1985, portador do RG não informado, filho de Araci Ribeiro Dias, endereço desconhecido, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado). E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800002-24.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Emanuel Correa dos Santos, representante legal Andrielle Mendes Correa, Residente na Estrada do Machacá, Zona Rural de Senador José Porfírio, Elton Pereira dos Santos (REQUERIDO, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido ELTON PEREIRA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBRICO DO ESTADO DO PARÁ que. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretária, digitei, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0800003-09.2022.8.14.8.14.0058

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular pela Comarca de Senador José Porfírio-PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos. Lei nº 5.478/68 (69) sob o nº 0800003-09.2022.8.14.0058, na qual, Requerente: Rayssa Lima de Andrade, Milena Lima de Andrade e Rainara Lima de Andrade, representante legal Marinete Macedo de Lima, Residente na Rua Cloves Mendes, nº 865, Bairro Novo, na cidade de Senador José Porfírio-PA, Requerido: Ronaldo Santos de Andrade, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o Requerido RONALDO SANTOS DE ANDRADE, plenamente capaz, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ que na integra diz O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de sua apresentante que esta subscreve, vem, na qualidade de substituto processual de RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, representados por MARINETE MACEDO DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 7696296, inscrita no CPF nº 040.995.772-01, residente na Rua Clovis Mendes, nº 865, Bairro Novo, tel. 93-99147-8417 Zona Rural de Senador Jose Porfírio/PA, propor, com fulcro na Lei n.º 5.478/1968, artigo 229 da Constituição Federal, e em diversos artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil, AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS em face de RONALDO SANTOS DE ANDRADE, filho de Rosilda Santos de Andrade, tel. 93-99186-3904, residente no Travessa5o do arrependido, casa do vereador Gilmar, na cidade de Placas-PA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES FÁTICAS

MARINETE MACEDO DE LIMA compareceu a; Promotoria de Justiça e informou que teve um relacionamento com RONALDO SANTOS DE ANDRADE, nascendo dessa unia5o RAYSSA LIMA DE ANDRADRE, MILENA LIMA DE ANDRADE E RAINARA LIMA DE ANDRADE, (certido5es de nascimentos anexos).

A reclamante informa que o genitor na5o ajuda regularmente na subsistência dos menores, mesmo sendo procurado para a prestação do referido auxílio. Assevera que RONALDO SANTOS DE ANDRADE e autônomo, auferindo renda que lhe torna apto a pagar valores a título de pensão alimentícia. Acrescenta que na5o tem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

condições financeiras de arcar com as custas processuais e um advogado.

DIREITO

Por força do disposto no artigo 229, da Constituição Federal, artigo 22, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1.694, do Código Civil, o(a) demandado(a) tem o dever de auxiliar na criação, educação, e sustento do(a) criança/adolescente interessado(a).

Conforme estabelece o Código Civil vigente:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Considerando que o dispositivo mencionado estabelece que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, verifica-se, portanto, que a obrigação de prestar alimentos decorre das relações de parentesco. Em linha reta, são parentes as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (Art. 1.591, CC). Em linha colateral ou transversal, são parentes, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (Art. 1.592 do CC). O direito a; prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a; própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Art. 1.695 do CC).

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (Art. 1.697, CC). Ademais, a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor (Art. 1.700, CC). Além disso, constitui crime de abandono material deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho/filha menor de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários (art. 244 do Código Penal).

A parte demandada, portanto, vem descumprindo o disposto no artigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

22 da Lei Federal nº. 8.069/90 e 1.694, do Código Civil ao(a) criança/adolescente interessado(a). No que concerne a guarda e regulamentação de visitas, ressalta-se que requerente já exerce a guarda de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que após a separação ficou com seus filhos em tempo integral.

No entanto, o direito fundamental da criança e do adolescente ter consigo a presença dos pais, e não se nega que o direito do requerido, que não convive com o filho, de lhe prestar visita nos termos do art. 19 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 1.583, § 5º, do Código Civil diz que aquele que na detenha a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 447) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, e direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Consagrado o princípio de proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Em consonância com o acatado e no melhor interesse dos filhos, a requerente requer seja regulamentada a visita do requerido em momento oportuno durante a instrução do presente feito.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do membro que subscreve esta peça vestibular, requer:

a) a fixação de alimentos provisórios em favor do(s) criança(s)/adolescente(s), em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para os(as) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

b) a citação da parte demandada nos endereços constante da qualificação, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

c) seja julgado procedente o pedido, condenando-se a parte demandada ao pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido, devendo ocorrer o que for mais vantajoso para o(s) menores, a ser depositado em conta judicial aberta para esta finalidade;

d) seja deferida a guarda definitiva dos menores supramencionados, em favor da mãe, ora requerente, uma vez que já a exerce de fato e desde o seu nascimento.

e) a condenação dos demandados no ônus de sucumbência, revertendo-se os mesmos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (analogia ao disposto nos art. 154 e 214, da Lei nº 8.069/1990);

f) a tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b/c/c 152, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/1990, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no artigo 227, caput, de nossa Constituição Federal.

A prova do alegado encontra sustentação nos elementos já existentes nos autos e será corroborada pela oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno. Dá-se a causa o valor de R\$ 3.960,00 (três mil e novecentos e sessenta reais), conforme artigo 292, III, do Código de Processo Civil, apenas para efeitos fiscais.

Senador Jose Porfírio, 17 de dezembro de 2021.

OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotora Titular

. ciente de que que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe ¿quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti¿ (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni jûris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas

possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO**, brasileiro, filho de Maria de Fátima Caetano Ribeiro, com endereço declarado nos autos como sendo TRAVESSA EDISON, 593, BELA VISTA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.. **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo

que, no dia 11/08/2022, a vítima LUZIA DA SILVA, compareceu à Delegacia de Polícia de Senador José Porfírio-Pa para comunicar que PEDRO PAULO CAETANO RIBEIRO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Em sua oitiva prestada perante a Autoridade Policial, a requerente relatou que na data do dia 09/08/2022, durante uma conversando mantida com o requerido na residência em que coabitavam, informou para ele que desejava romper o seu relacionamento amoroso, quando este manifestou o seu inconformismo que este fato, puxando a filha do casal de seus braços, dizendo-lhe ¿quando eu tirar o meu CPF, vou tirar tua filha de ti¿ (textuais). Ato contínuo, o agressor ainda teria se apossado do aparelho celular da requerente, saindo de casa, levando-o consigo, causando-lhe prejuízo patrimonial. Ao final, a requerente acrescentou que o rompimento da união estável ocorreu em razão do agressor estar desempregado e não ajudar nas despesas da casa, tornando o convívio entre ambos insustentável. Diante disso, requer Medidas Protetivas de Urgência para resguardar a sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e depoimento de testemunhas, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obediência aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni jùris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas ¿a¿, ¿b¿ e ¿c¿ da Lei n. 11.340/2006: I - CONTRA O AGRESSOR: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, caso se constate que ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); Por outro lado, deixo de acolher os pedidos de alimentos provisórios e suspensão do direito de visitas, pois a requerente não reuniu aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar, em sede de cognição sumária, o vínculo de parentalidade entre o menor e o requerido. Destaca-se que esta decisão não impede que a requerente possa ingressar com a competente ação de alimentos ou guarda em prol de seu filho menor, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, caso queira, devendo instruí-las com os documentos que entender pertinentes para subsidiar a apreciação de seus pedidos. O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio,

datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CHARLIANE BATISTA SOUZA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexitosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000581-73.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), pleiteadas por **CHARLIANE BATISTA SOUZA** em face de **DERISVALDO BRITO DOS SANTOS**. Diante das declarações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência Policial, foram deferidas liminarmente as medidas protetivas pleiteadas em decisão proferida no dia 19 de junho de 2020 (id 47925647 - Págs. 03/07). Contudo, verificou-se por ocasião da tentativa de intimação das partes acerca da citada decisão que ambas se encontravam em local incerto e não sabido, tendo a diligência intimatória restado inexistosa, conforme certidão acostada no id nº 47925649 - Págs. 3/4. Na cota de id nº 65780713 - Págs. 1/2, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito com a consequente revogação das medidas protetivas, em razão do decurso do tempo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Inicialmente, cumpre destacar que as medidas protetivas previstas no artigo 22, da Lei nº. 11.340 /2006, têm natureza excepcional/cautelares e possuem características de urgência e preventividade. No caso em análise, em que pese a ausência de informações acerca do atual paradeiro da ofendida, não existe comprovação dos requisitos legais de situação atual de risco e violência, para possibilitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, mormente porque desde o seu deferimento, ocorrido em 19/06/2020, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, não houve registro de reiteração de qualquer conduta que coloque em risco a integridade física e psicológica da ofendida, fato estes que juntos, levam à inarredável conclusão de que seus efeitos já não se justificam em concreto. A vítima e o autuado sequer foram localizados para intimação/citação. Isso porque, as medidas protetivas visam atender, em caráter emergencial, situações temporárias e relevantes que buscam a proteção da vítima, razão pela qual, devem perdurar apenas enquanto persistir a situação de violência, não podendo ser estendidas por tempo indeterminado, sob pena de perder o caráter emergencial e preventivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, **REVOGO** as medidas protetivas outrora deferidas liminarmente em favor da ofendida em decisão de id nº 47925647 - Págs. 03/07, em virtude da ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência. Advirta-se a vítima que a revogação das medidas não implica na impossibilidade de a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novo pedido, diante de nova situação de risco e violência. Intimem-se as partes, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa no sistema eletrônico (PJE). Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. **À** Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ÊNIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: **PROCESSO** Nº 0011998-56.2018.14.0005 **SENTENÇA** Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados **BENEDITO SALES FREITAS**, **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA** e **JOSÉ AILTON BEZERRA**, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no

crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES

FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença

absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está

demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I. Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua

propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ζ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ζ que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados.

Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. 2 Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas,

nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MATEUS MALAQUIAS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/06/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000982-72.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζSENTENÇA MARIA MIRANILDES LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MATEUS MALAQUIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. Do Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo do). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. , caput, do , e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. , X do . Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser

comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais EDENILSON LIMA DA TRINDADE e ELANI MELO COSTA, os quais não foram encontrados no endereço declarado nos autos para serem intimados pessoalmente da sentença, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. **Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação.** As Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requerer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 27/07/2022

15:56:30. Aos 30 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ç Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC,

e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível 2 Investigação de Paternidade, sob o nº 0800042-06.2022.8.14.0058, movido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. BANCO VOLKSWAGEN S.A., devidamente qualificado, move Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de MANOEL CLEBESON DE OLIVEIRA, também identificado, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, chassi n.º 9BWAG45UXKT044677, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor BRANCA, placa QDV3397, renavam 01164512347. Aduz que a ré se tornou inadimplente por ter deixado de pagar a parcela vencida em 30.04.2019, restando um débito de R\$ 57.350,88. Assim, requereu a apreensão do bem contratado, liminarmente, citando-se a requerida para contestar, e, ao final julgar procedente o pedido, nos termos do Decreto Lei nº 911/69 e suas alterações. Com a inicial apresentou documentos. Liminar deferida no Id. 54876041, determinando a citação da parte demandada após apreensão do bem. O credor propôs requerimento de cumprimento de liminar de busca e apreensão nº 0801637-05.2022.8.14.0005, que foi distribuído à 3ª vara Cível de Altamira/PA. Conforme consta nos id. 58849975, fls. 07 e 08, aquele juízo logrou apreender o bem e citar o devedor. O réu não contestou. O autor requereu a consolidação da posse e da propriedade do veículo, pugnando pela extinção do feito (id. 58871140). Eis o relato. Decido de forma antecipada. No presente caso, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia decretada, dispostos no artigo 344 do NCPC/2015, que preceitua: 2 Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor 2. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. REVELIA. EFEITOS. ART. 319 DO CPC. SENDO O RÉU REVEL, O AUTOR FICA DESOBRIGADO DE PROVAR A VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL COMO FUNDAMENTO DE SEU PEDIDO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 319 DO CPC. COM EFEITO, ANTE A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA-CORRENTE DO RÉU REVEL SE DERMAM DE FORMA FRAUDULENTA E FRENTE AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE SUSTENTADA(grifo nosso), DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20040110372716APC DF - Registro do Acórdão Número : 244983 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 5ª Turma Cível - Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - Publicação no DJU: 05/06/2006 Pág. : 272 - até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Dos autos temos o contrato celebrado pelas partes, devidamente assinado pela ré, que corrobora com as alegações do autor na inicial (id. 49691342). Por sua vez, a mora apontada na peça inaugural não foi rechaçada pela parte ré. Sabe-se que a mora autoriza a rescisão contratual e a retomada da posse do bem que passou a integrar o patrimônio e garantir o crédito do autor. PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO

EFETIVAÇÃO. I - A APELANTE, INJUSTIFICADAMENTE, NÃO EFETIVOU A PURGA DA MORA. DESSA FORMA, NÃO HAVIA ALTERNATIVA JURÍDICA, SENÃO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20030710171199APC DF - Registro do Acórdão Número : 248159 - Data de Julgamento : 27/03/2006 - Órgão Julgador : 1ª Turma Cível - Relator : JOSÉ DIVINO - Publicação no DJU: 01/08/2006 Pág. : 121 até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Com a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do autor proprietário fiduciário, é cabível a venda do bem, salvo por preço vil, devendo o produto da venda ser aplicado no pagamento do seu crédito. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito. (RT 532/208). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao passo em que confirmo a liminar, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Não havendo pagamentos das custas finais, encaminhe-se à PGE para inscrição em dívida. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do

ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/05/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA nº 0004709-10.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por FRANCISCO DE OLIVEIRA PANTOJA, idoso de 77 anos à época dos fatos, no dia 29/11/2018 (id nº 38616276 - Pág. 3), contra seu filho JOSÉ MAGNO DE OLIVEIRA PANTOJA. Ao analisar os autos, a magistrada que me antecedeu no presente feito entendeu por bem determinar o cumprimento de diligências complementar pela autoridade policial, antes de decidir sobre a necessidade da concessão do afastamento do lar ao requerente (id nº 38616278 - Pág. 3). Entretanto, decorridos mais de 3 (três) anos desde aquela determinação, em que pese este juízo tenha empreendido diligências, não houve resposta acerca do cumprimento das deliberações pendentes nos autos. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão do extenso lapso temporal que transcorreu desde o requerimento das medidas pelo ofendido (id nº 55934782 - Pág. 1) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a providência jurisdicional pleiteada não se faz mais necessária e adequada ao caso, mormente em razão do lapso temporal que atingiu o feito, visto que decorridos mais de 03 (três) anos desde a comunicação do fato, não houve notícias de reiteração de agressões ou manifestação superveniente de interesse da vítima declinando sobre a necessidade do deferimento das medidas. As pretensas ameaças/agressões relatadas sequer estão bem provadas nos autos, tanto que o feito baixou em diligência por 2 (duas) vezes à autoridade policial para que desse continuidade às investigações, nunca advindo qualquer resposta. Diante disso, uma vez ausente o requisito do periculum in mora, entendo que não subsistem razões que fundamentem o deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto da ação cautelar, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.